



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 25/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4621

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/08/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001007-1

IMPETRANTE: EDILSON AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edilson Aguiar dos Santos contra ato ilegal supostamente praticado pelo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que deixou de retificar lista de aprovados portadores de deficiência física.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que "... optou em concorrer como portador de deficiência, pois é acometido de deficiência auditiva em seu ouvido direito [...] a comissão do referido concurso indeferiu pedido do impetrante, aduzindo que o mesmo não é portador de qualquer deficiência física, pois embora comprovada a existência de surdez em um dos ouvidos, por laudos anexos, a comissão não reconhece a surdez unilateral como deficiência, para fins do disposto no art. 37, VIII da CF/88 e do Decreto 3.298/99".

Sustenta que "... foi reprovado na perícia médica e portanto, teve obstado seu direito de concorrer a vaga de portador de deficiência [...] irresignado com o resultado provisório da perícia médica, o impetrante interpôs recurso administrativo a fim de assegurar que fosse reconhecida sua condição de deficiente físico pela aludida comissão...".

Segue afirmando que "a junta médica ligada ao 'cespe' indeferiu o recurso administrativo do impetrante, sob alegar que a 'hipoacusia de orelha direita' que acomete o candidato não se enquadra no conceito de deficiente...".

Assevera, ainda, que "o resultado provisório do concurso mostra que o candidato impetrante adquiriu como nota 78,00 (setenta e oito) pontos, classificou-se na 100ª (centésima) posição na concorrência entre os candidatos não portadores de deficiência. Enquanto que, se concorresse como de direito, ou seja, como portador de necessidades especiais, lograria a 2ª colocação entre os concorrentes deficientes [...] ao homologar ato afirmando que o impetrante não é deficiente físico, aparentemente, o Presidente desse Egrégia Corte de Justiça, dá um renovado conceito para portador de necessidades especiais...".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar para que seja alocado na lista de portador de necessidades especiais, na 2ª colocação de classificação.

Ao final, pugna seja confirmada a liminar e, concedida definitivamente a segurança, cessando a ilegalidade e abusividade da autoridade coatora.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DA LEI N. 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, § 5º, dispõe que o deferimento da liminar deverá observar os requisitos da legislação específica, assemelhando-se à tutela antecipada prevista no artigo 273, do CPC:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei 5869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Nessa linha é a orientação doutrinária:

"Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeito da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código de Processo Civil"¹.

Assim, o deferimento de liminares em mandado de segurança deverá ater-se à presença dos requisitos previsto na Lei n. 12.016/09, quais sejam: relevância do fundamento, perigo de ineficácia da segurança caso concedida somente ao final, exigindo-se, ainda, a prova pré-constituída que torne incontroverso o fato sobre o qual repousa o alegado direito líquido e certo.

Ausente qualquer um dos requisitos, não deve ser concedida liminar, visto se tratar de requisitos cumulativos.

Sobre o tema colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. 1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida, ao final, a segurança pleiteada (art. 7, II, da Lei 1.533/51). 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no MS 9469 / DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Dj 29/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E INEFICÁCIA DA MEDIDA AFASTADAS. 1. A concessão da medida liminar exige a satisfação cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, impondo-se o desacolhimento do pedido quando ausentes elementos que evidenciem, de plano, a efetiva nulidade do processo disciplinar e não há risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, já que a demissão do impetrante poderá ser desconstituída a qualquer tempo, com o pagamento retroativo da remuneração." (STJ. AgRg no MS 16068 / DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Dj 05/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar." (STJ. AgRg no MS 15001 / DF. Min. Rel. Gilson Dipp. Dj 17/03/2011).

¹ Zavascki. Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 126.

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).
2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)”.

In casu, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que ausente a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*), pois nos termos do edital do certame, bem como diante da perícia médica realizada (fls. 70), o problema clínico do Impetrante não o enquadra como deficiente físico (auditivo).

Tendo sido realizada perícia médica (item 3.6.1 do edital n. 01/TJRR) concluiu-se que o Impetrante, repita-se, não se enquadra no conceito de deficiente físico nos termos do que dispõe o artigo 43, do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Quanto ao perigo de ineficácia da segurança (*periculum in mora*), constato que igualmente ausente, vez que o Impetrante, caso fosse classificado em lista de aprovados como portador de deficiência este ocuparia a 2ª (segunda) colocação na mencionada relação, não seria em tese nomeado, pois de acordo com o edital do certame foi disponibilizada 1 (uma) vaga para portador de deficiência - cargo de agente de acompanhamento (fls. 16).

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

Nesse mesmo sentido o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES² ensina que *"a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."*

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, indefiro pedido liminar, vez que ausentes seus requisitos legais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

² MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 11 000884-4****IMPETRANTES: JANARI GRANJEIRO RODRIGUES E OUTROS****ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E SECRETÁRIA ESTADUAL DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Ao Tribunal Pleno, para que promova a juntada de petição;

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda*Desembargador*

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000648-3**IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE****AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Considerando que os embargos, acaso acolhidos, terão efeitos modificativos, intime-se a autoridade apontada como coatora para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.11.001059-2**RECORRENTE: MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Apensar aos presentes autos os Procedimentos Administrativos n.º 12.211/2011 e 12.213/2011 referidos às fls. 02.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 010.09.011682-2
IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR GERAL DA ALE/RR: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria n.º 1710/11 (DJE n.º 4611, de 11/08/11, p.35), redistribua-se ao meu substituto legal.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EXCESSÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.11.000994-1
EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR
ADVOGADA: DR^a. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público graduado para manifestação, já que o processo em que se discute a suspeição do magistrado refere-se a direito de incapaz.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), 25 de Agosto de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001209-5
1ª RECORRENTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
2ª RECORRENTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO
1ª RECORRIDA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO
2ª RECORRIDA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da 1ª recorrida para apresentar contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155362-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCIMAR CASTRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017064-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JEAN DA FONSECA VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195352-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESAFORAMENTO Nº 0000.11.000683-0 – BONFIM/RR

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
1º REQUERIDO: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
2º REQUERIDO: HARVEY FIGUEIREDO BRASHE
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº. 0000 11 001047-7 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: RONALDO BRAGA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO BRAGA DA SILVA E ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que, nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 010.2011.909.595-7, determinou "(...) 3) a expedição de carta precatória para a Comarca de Mucajaí, por meio eletrônico, para que, naquele juízo, em segredo de justiça, e mediante dois oficiais de justiça (sendo deferido o apoio policial, se necessário), proceda-se o arresto de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em rezes da propriedade de Osmundo da Silva Alves, nos limites daquela propriedade ou dos animais pertencentes ao réu Osmundo existentes em pastagens vizinhas (...)" – fl. 33.

Alegam, em síntese, os impetrantes, que “os animais que se encontram na propriedade, como se prova em anexo, não são somente do Sr. Osmundo da Silva Alves (Réu da cautelar), uma vez que este mantém contrato de parceira com o 2º Impetrante desde 2008 e até hoje não foram vendidos para partilhar com esse segundo requerente” – fl. 03.

Aduzem, outrossim, que existem 330 “cabeças” que são de propriedade somente do 1º Impetrante, mas que não foram entregues pelo Sr. Osmundo da Silva Alves, fato que pode desencadear penhora em bens que não pertencem a pessoas envolvidas naquele processo.

Afirmam que não há como saber se o r. Oficial de Justiça irá retirar do pasto semoventes que são somente do Sr. Osmundo, sem tocar no patrimônio dos Impetrantes.

Sustentam, ainda, a legitimidade ad causam e o cabimento do presente mandamus no enunciado da Súmula 202 do STJ que dispõe: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Entendendo estarem presentes, no caso em tela o “fumus boni juris”, por serem proprietários dos semoventes, conforme documentos anexos (fls. 10-15) e o “periculum in mora”, consistente no fato de que a ordem de 1º grau já estar sendo iniciada, o que poderá ocasionar a morte, ferimento e desmame de gados que não pertencem aos devedores da ação, requerem a concessão de medida “initio litis”, para que “suspenda os efeitos da liminar proferida (somente) quanto à remoção das rés da fazenda onde se encontram até que seja discutido o mérito do mandamus, deixando os Impetrantes ou o Sr. Osmundo da Silva Alves como fiel depositário dos bens”, bem como “determinar que se já tiver sido embarcados ou transportados tais semoventes, que estes sejam devolvidos no local onde se encontravam” – fl. 07.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, “...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.” (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irrisignação, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, quais sejam: a fumaça do bom direito, pois se depreende dos autos que os impetrantes são proprietários de semoventes que são objeto do arresto concedido pela autoridade ora coatora (documentos de fls. 10 a 15); e a existência do perigo da demora, na medida em que a remoção do rebanho poderá causar prejuízo aos impetrantes, uma vez que o seu transporte poderá causar a morte, ferimento e desmame de gado a eles pertencente.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da medida cautelar de arresto (decisão de fls. 30-33), para o fim de excluir do arresto as reses pertencentes aos impetrantes, determinando a manutenção destas na propriedade rural “Bela Vista”, pertencente ao Sr. Osmundo da Silva Alves, ou, no caso de as reses já terem sido embarcadas/removidas da propriedade, que sejam devolvidas ao local onde se encontravam, até ulterior deliberação.

Sirva esta decisão como mandado a ser cumprido imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência da mesma e prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011, às 18h52min.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001020-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SITE FONTE BRASIL****ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****AGRAVADO: JOHNATHAN PEREIRA DE JESUS****ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Site Fonte Brasil, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que julgou improcedente a exceção de incompetência nº 0102011910884-4, suscitada nos autos da ação inibitória cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada.

Na decisão recorrida o MM. Juiz Singular rejeitou a exceção de incompetência suscitada pela recorrente, sob o fundamento de que o excepto é parlamentar (Deputado Federal) e tem domicílio nesta Capital, sendo que a matéria publicada na internet sobre o excepto terá repercussão no seu domicílio (Boa Vista/RR), e não no domicílio do excipiente (Brasília/DF). Por isso incide no caso concreto, o disposto no artigo 100, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que fixa a competência do lugar do fato ou ato, para a ação de reparação de danos.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo, alegando que o artigo 94, do Código de Processo Civil, dispõe que “a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

Sustenta que tal dispositivo deve “...ser aplicado no presente caso, uma vez que o site “Fonte Brasil” é hospedado em servidor da Cidade de Brasília, bem como o Sr. Éderson Lima, Editor do site e jornalista responsável pela publicação da matéria objeto da ação nº 010.2011.900.782-0, também reside naquela cidade, tendo sido a referida matéria publicada em Brasília, não havendo que se falar em competência do foro da Comarca de Boa Vista” (fl. 06).

Pede, então, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da ação originária, até julgamento de mérito deste agravo, e ao final reformada a decisão recorrida, declarando-se a incompetência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para processar e julgar o feito, devendo os referidos autos serem encaminhados à Comarca de Brasília/DF (fls. 02/10).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, percebe-se nas razões recursais que a agravante não logrou demonstrar suficientemente os requisitos legais pertinentes, para assegurar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Em verdade, a peça recursal não revela a consistência de eventual “lesão grave e/ou de difícil reparação” à recorrente, na hipótese de se converter este agravo de instrumento em retido.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO E DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001018-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV. FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: MARCO ANTONIO MACIEL DE MELO****ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Site Fonte Brasil, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.900.822-4, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação, devendo, ademais, o requerente permanecer na posse do referido veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – fls.15/16.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não oferecera, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para determinar que o agravado promova os pagamentos das parcelas da forma contratada, qual seja, por meio dos boletos fornecidos e com acréscimo legal dos encargos de sua mora, ou realize o pagamento do valor integral das parcelas através da consignação – fl. 10v.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001043-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADO: DR. SEVERINO PAULI
AGRAVADA: LEILA REGINA LITAIFF E LITAIFF
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, proferida na Exceção de Pré-executividade apresentada nos autos da Ação de Execução nº 0010.08.181833-7, que estabeleceu o dia seguinte ao transcurso do prazo assinalado para resposta do excipiente, como marco inicial para o estabelecimento de multa de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, a ser suportada pelo ora agravante, cujo valor será revertido em favor da requerida.

Alega, em síntese, que "(...) em nenhum momento o Agravante descumpriu a ordem judicial ou tampouco protelou o cumprimento da obrigação. Segundo, porque o Código de Processo Civil dispôs que quando configurada a litigância de má-fé, a multa aplicada será de 1% sobre o valor da causa (art. 18 CPC) – fl. 08.

Aduz, outrossim, que informou o juízo das formalidades para a transferência do contrato de financiamento, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo agido pautado na estrita legalidade.

Requer, por seu turno, a concessão do efeito suspensivo do recurso ora interposto. No mérito, pugna a reforma da decisão vergastada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso na forma de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para saneamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 100693-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: MANOEL BARBOSA FERREIRA

DEFENSORA PUBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Boa Vista Energia S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não indicação de bens penhoráveis, e na Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que a não localização de bens não é causa de extinção da execução, mas sim, da sua suspensão. Afirma que o cumprimento de metas impostas pelo CNJ não pode ferir os direitos garantidos constitucionalmente relativamente ao acesso à justiça, ao contraditório e ao exercício da ampla defesa. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior – fls 169/176.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 178vº.

É o relatório.

Assiste razão ao apelante. A ausência de localização de bens do executado não pode ser causa de extinção do processo de execução, senão da sua suspensão, conforme determina o art. 791, III do CPC.

A Recomendação Conjunta 01/10 não poderia ser aplicada ao caso, porquanto esbarra na legislação ordinária, que regula a matéria e dispõe de modo diferente dela.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução pelo fato de não se localizar bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a

extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator

decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 006093-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

APELADO: AUTO POSTO SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO: DR. AGAMENON A. MORENO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Petrobrás Distribuidora S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não indicação de bens penhoráveis, e na Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que a não localização de bens não é causa de extinção da execução, mas sim, da sua suspensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior – fls. 177-181.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 184, verso.

É o relatório.

A Recomendação Conjunta 01/10 não poderia ser aplicada ao caso, pelo magistrado sentenciante, na medida em que, no processo de execução, não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão. Assim, a Recomendação citada esbarra na legislação ordinária, que regula a matéria e dispõe de modo diferente dela.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução pelo fato de não se localizar bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que

falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parecença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de

financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 03 074917-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: JESUS SECHI
REALTORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, visando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível (fls. 283-286), que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução 010 03 074917-9, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com amparo na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em sua irresignação, o apelante afirma que tem envidado esforços na localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse de agir, na aplicação da Recomendação Conjunta 001/2010 nem em ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que a nossa Corte Estadual já reconheceu que aquela lei não incide nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil e que estas só podem findar-se nos termos do art. 794 do CPC.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a sentença vergastada, retornando o feito a sua marcha processual.

A apelada, intimada para oferecer contrarrrazões, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 303, verso).

É o relatório.

A apreciação do mérito da lide está prejudicada por uma nulidade que cabe o seu conhecimento de ofício, qual seja, a ausência de nomeação de curador especial ao réu, citado por edital, às fls. 228.

Atentando-se para a jurisprudência consolidada do STJ, bem como para o disposto inciso II do art. 9º do CPC, é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido é a Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Não diverge a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEVEDOR REVEL. CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. (...) A questão relativa aos aspectos formais do edital - ausência de indicação do valor do débito - envolve a análise de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação por edital e o redirecionamento da execução contra o sócio só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora e desde que a citação da pessoa física, no caso, sócio, ocorra no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. 4. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - REsp 634176/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, J. 08/11/2005, DJ 21.11.2005 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RÉ PRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta, na forma do art. 9º, II, do CPC, a falta de nomeação de curador especial ao réu preso, citado por edital ou hora certa. Omitida tal providência, anula-se o processo a partir de sua citação, já que ofendido o direito de ampla defesa assegurado a nível constitucional, mormente se a ação foi julgada procedente, em seu desfavor, em função da alegada constatação da revelia (AR n. , rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 26-11-2001)" (HC n. , Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-7-2009). (TJSC - Processo: AC 493347 SC 2010.049334-7 - Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 17/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

MONITÓRIA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – Conforme entendimento

solidificado no STJ, há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. (TJRO – Ap 0069609-06.2004.8.22.0014 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia – DJe 30.11.2010 – p. 45)

Em recentíssimo julgamento, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, nossa Corte Estadual proferiu acórdão, nos autos 010.02.036949-1, declarando a nulidade do processo, após a citação, em feito no qual não fora nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Forte nesse entendimento, adotando a jurisprudência acima transcrita como razão de decidir, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, tornando nulos os atos praticados após a citação do devedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000990-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: MARIA INEZ SOUZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

AGRAVADO: OUROPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo M.M. Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que nos autos da ação n.º 0010 2011 908 994-3, deferiu parcialmente medida cautelar determinando bloqueio de 70 % (setenta por cento) dos eventuais valores a serem pagos ao Agravado e autorizar o recebimento por parte das Agravantes no importe de 30% (trinta por cento) do crédito referente aos precatórios objeto do contrato de cessão de crédito em discussão.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

As Agravantes requerem reforma da decisão, alegando impossibilidade do bloqueio de 70 % (setenta por cento) do crédito, uma vez que este possui natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável em sua integralidade.

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1ª instância, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato.

Decido.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, para formação do instrumento torna-se imprescindível juntada de peças obrigatórias, bem como aquelas facultativas, contudo, necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas às peças relacionadas a tal situação devem ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (sem grifo no original).

(…)

(…) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (grifo nosso).

(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010).

“(…) IV. “Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.” (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido.” (grifo nosso).

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão de ser inviável analisar a controvérsia sem o Contrato e a Escritura Pública de Cessão de Créditos, indispensáveis para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas pelas Agravantes, apesar de não ser considerada peça obrigatória na formação do instrumento, contudo, indispensável.

Assim, não há como conhecer do recurso, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja

obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões abaixo.

" (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

" (...) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (grifo nosso).

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Assim, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010 10 907555-5 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: AIRLA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença proferida na ação de prestação de contas n. 010.2010.907.555-5, em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita pelo Requerente, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 191/193).

As partes não interuseram recurso voluntário tempestivamente (fls. 194).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Destaco que há autorização para que o relator decida o reexame necessário monocraticamente, conforme enuncia Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Sobre este tema colaciono as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)”. (sem grifo no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373)”. (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 348). (sem grifo no original)

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, n. 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º. [...].

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

“Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa deste princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, não se trata de recurso, por lhe faltarem os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo².

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA DISPENSA LEGAL

¹GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

² NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor”.

In casu, verifico que o valor atribuído a causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 191/193, sujeita a reexame necessário.

Nessa linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)”. (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)”. (sem grifo no original)

“Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Nesse passo, tenho a compreensão que o presente reexame necessário não deve ser conhecido, já que incabível, visto que a condenação foi em valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme estabelecido na lei processual vigente (CPC: art. 475, §2º).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do CPC, não conheço do presente reexame necessário, em virtude de ser incabível.

Após, as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010 09 905918-9 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: NELSON LOUREIRO DA CRUZ JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDOUÇA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença proferida na ação cominatória cumulada com declaração de ilegalidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela n. 010.2009.905.918-9, em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do item que se refere à distribuição de vagas do edital n. 12/2004, e determinou a investidura da Requerente no cargo de agente de trânsito (fls. 295/298).

As partes não interpuseram recurso voluntário tempestivamente (fls. 359).

Determinada a redistribuição do feito (fls. 366), coube-me a relatoria.

É o breve relatório.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Destaco que há autorização para que o relator decida o reexame necessário monocraticamente, conforme enuncia Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Sobre este tema colaciono as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)”. (sem grifo no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir

monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 348). (sem grifo no original)

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, n. 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º. [...].

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover³, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa deste princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

³GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, não se trata de recurso, por lhe faltarem os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo⁴.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor”.

In casu, verifico que o valor atribuído a causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 295/298, sujeita a reexame necessário.

Nessa linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)”. (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Nesse passo, tenho a compreensão que o presente reexame necessário não deve ser conhecido, já que incabível, visto que a condenação foi em valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme estabelecido na lei processual vigente (CPC: art. 475, §2º).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do CPC, não conheço do presente reexame necessário, em virtude de ser incabível.

Após, as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 10 900749-1 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: HYANAMEYKA EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
REQUERIDO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR
ADVOGADO: DR. DIÓGENES SANTOS PORTO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença concessiva de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão liminar, “para garantir a posse da parte Impetrante no cargo a que tem direito, observando a ordem de classificação”. (fls. 132/136).

As partes não interpuseram recurso voluntário tempestivamente (fls. 170).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Destaco que há autorização para que o relator decida o reexame necessário monocraticamente, conforme enuncia Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Sobre este tema colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como

escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)". (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 348). (sem grifo no original)

DO REEXAME NECESSÁRIO

Em verdade, o reexame necessário, não se trata de recurso, por lhe faltarem os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo⁵.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, n. 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º. [...].

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover⁶, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

“Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa deste princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

⁶GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

In casu, verifico que o valor atribuído a causa é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 132/136, sujeita a reexame necessário.

Nessa linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de

Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Nesse passo, tenho a compreensão que o presente reexame necessário não deve ser conhecido, já que incabível, visto que a condenação foi em valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme estabelecido na lei processual vigente (CPC: art. 475, §2º).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do CPC, não conheço do presente reexame necessário, em virtude de ser incabível.

Após, as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001051-9 - PLANTÃO JUDICIAL DE 20/08/2011

AGRAVANTE: OSMUNDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR PLANTONISTA: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Osmundo da Silva Alves interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca, nos autos da Medida Cautelar de Arresto – processo nº 010.2011.909.595-7, que deferiu o arresto de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em reses da propriedade do agravante, nos limites desta ou existentes em pastagens vizinhas, determinando ainda que o agravado assumisse o encargo de depositário fiel dos animais, devendo deles prestar contas e somente podendo abatê-los ou manejá-los mediante autorização.

O Agravante alega que a medida, além de excessiva para o caso - vez que a simples avaliação das cabeças de gado, com a nomeação de fiança depositária, já garantiria a futura execução – configurou-se extra/ultra petita. Isto porque o pedido liminar constante na inicial materializa-se no arresto do rebanho de gado bovino, até o limite do valor do crédito, nomeando-se o próprio requerido (ora agravante) como fiel depositário.

Diz que possui apenas tais semoventes para concretizar os seus negócios e manter a sua família.

Justifica o ingresso neste plantão, tendo em vista ter se iniciado ontem o cumprimento da liminar atacada, ficando advertido pelo Oficial de Justiça a continuação na presente data.

Argumenta ser complexo o transporte do gado e capaz de trazer prejuízo ao peso e às condições físicas deste, alegando ainda não ter havido prova de que o agravado possui condições de cuidar e armazenar adequadamente esses bens.

Aduz ser o avalista da dívida e que o devedor principal já realizou o pagamento de mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme recibos em anexo.

Pugnou, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando: a) a imediata paralisação da retirada das reses do sítio; b) a devolução, pelo agravado, dos semoventes já retirados da propriedade e; c) a sua nomeação como fiel depositário dos semoventes que serão avaliados pelo Oficial de Justiça.

Juntou documentos de fls. 10/86.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença do fumus boni iuris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No presente caso, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, típica da concessão de medidas liminares, a relevância da fundamentação.

Consultando a movimentação da ação originária no Sistema PROJUDI, verifico não padecer de qualquer nulidade a decisão vergastada, em razão de não se configurar extra ou ultra petita. Ao contrário do quanto afirmado pelo agravante, o magistrado de piso concedeu a liminar exatamente nos moldes em que requerida. Ocorre que na inicial constava o pedido de arresto do rebanho, com encargo de fiel depositário ao réu/agravante, mas foi ocultado o fato de que, depois de negada a liminar pelo juízo a quo, o agravado/autor reiterou o pedido requerendo, para tanto, a REMOÇÃO dos semoventes e que o Demandante seja nomeado FIEL DEPOSITÁRIO dos mesmos (evento 10) e oferecendo caução real mediante dois imóveis. O juiz só deferiu a medida liminar após a certificação de que os imóveis se encontravam livres de ônus, consoante se depreende da fundamentação.

De outra banda, não se pode levar em consideração a alegação de pagamento de mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) da dívida, vez que os recibos apresentados às fls. 44/86 não se prestam à quitação. Na maioria destes, não consta a descrição do objeto, o nome de quem pagou e de quem recebeu, sem contar que, por vezes, envolve pessoas estranhas ao negócio.

Por sobre tudo isto, ressalto que diante da nova sistemática do processo de execução (Lei nº 11.382/06), especialmente o art. 666, §1º do CPC (aplicado subsidiariamente ao arresto), em regra, os bens constritos apenas poderão ser depositados junto ao executado, mediante expressa anuência do exequente, ou nos casos de difícil remoção dos mesmos. No caso em análise, o exequente/agravado prestou caução real e pediu que ele mesmo fosse nomeado como fiel depositário dos semoventes, o que foi garantido na decisão. Ou seja, agora, a permanência dos bens com o executado é mera exceção. E não há se falar em difícil remoção, pois, como dito pelo próprio agravante, o mandado já foi cumprido em parte (trazendo ainda mais prejuízo, segundo a sua lógica, o retorno desses semoventes, por materializar mais um transporte).

Apenas em sede de argumentação, importante registrar que o pedido do recorrente, para que seja nomeado como fiel depositário do rebanho a ser avaliado, é inócuo. Explico. O fundamento utilizado é de que somente possui tais semoventes para dar giro em seus negócios (sic). Ora, mas como fiel depositário, apenas lhe cabe a guarda e a conservação dos bens e, desta forma, seria impossível continuar utilizando-os em seus negócios, em razão de não mais poder dispor deles.

Por tudo quanto exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. No entanto, este deverá ser processado na modalidade instrumental, tendo em vista a natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

Requisitem-se as informações ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Por fim, redistribua-se o feito

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PLANTONISTA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001014-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL`AGNOL E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo M.M. Juiz da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que nos autos da ação n.º 0921970-05.2011.823.0010, deferiu medida cautelar bloqueio dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista, determinando transferência para uma conta judicial, enquanto se discute o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes requerem reforma da decisão, alegando ilegalidade do bloqueio efetivado por meio da decisão recorrida, uma vez que tais créditos são de natureza salarial e alimentícia, portanto, impenhorável.

Segue alegando que a cessão de crédito celebrada entre as partes viola direitos constitucionais, eis que implica na renúncia de direitos salariais em favor de terceiros.

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1.^a instância, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato.

Decido.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, para formação do instrumento torna-se imprescindível juntada de peças obrigatórias, bem como aquelas facultativas, contudo, necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas às peças relacionadas a tal situação devem ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (sem grifo no original).

(…)

(…) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (grifo nosso).

(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010).

“(…) IV. “Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.” (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido.” (grifo nosso).

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão de ser inviável analisar a controvérsia sem o Contrato e a Escritura Pública de Cessão de Créditos, indispensáveis para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas pelas Agravantes, apesar de não ser considerada peça obrigatória na formação do instrumento, contudo, indispensável.

Assim, não há como conhecer do recurso, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“ (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões abaixo.

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"(...) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (grifo nosso).

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Assim, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 001009-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

AUTORIDADE COATORA: 2ª PROMOTORIA CÍVEL DE JUSTIÇA DO MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Januário Miranda Lacerda.

O Impetrante alega que o direito de locomoção do Paciente está sendo ameaçado por ato proveniente de membro do Ministério Público Estadual, consubstanciado em sua notificação para comparecer àquele órgão no dia 17 de agosto de 2011, às nove horas, sob pena de condução coercitiva e responsabilidade por crime de desobediência, contudo, não lhe foi prestada qualquer informação acerca do propósito de tal notificação, ou seja, se será ouvido como testemunha ou investigado.

Afirma, também, que, por ser Defensor Público possui as mesmas vantagens e garantias dos membros do Judiciário e do Ministério Público e o fato do membro do Ministério Público ter requisitado seu comparecimento àquele órgão sob pena de condução coercitiva caracteriza efetivo constrangimento ilegal.

Assim, pelos motivos acima resumidos requer medida liminar para obstar a ordem de convocação compulsória expedida pelo membro do Ministério Público e conceder-lhe salvo conduto. No mérito, que seja lhe concedida em definitivo a ordem para reconhecer o abuso de poder perpetrado pelo membro do Parquet Estadual.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, em hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Entretanto há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor do Paciente.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pelo Impetrante, bem como, os documentos acostados aos autos permitem vislumbrar, ao menos initio litis, a apontada ilegalidade, vale dizer, a presença da fumaça do bom direito a seu favor.

No documento juntado à fl. 28 extraí-se a veracidade da versão apresentada pelo Impetrante: a notificação do Paciente para comparecer no dia 17 de agosto de 2011, às 09h, na sede do Ministério Público Estadual, sob pena de condução coercitiva. Em que pese a possibilidade do Promotor de Justiça requisitar o comparecimento de pessoas para prestar eventuais esclarecimentos, sua atuação na é ilimitada, conforme se depreende do artigo abaixo, extraído da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual:

Art. 33 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei.

(...)

Assim, o membro do Ministério Público só fica autorizado a expedir notificação com determinação de condução coercitiva quando, em diligência anterior, injustificadamente, a pessoa notificada deixou de comparecer.

Dessa forma, em razão da ausência de tal pressuposto, bem como da patente ameaça de perigo do direito de locomoção do Paciente, impõe-se a concessão de salvo conduto para evitar a sua condução coercitiva, neste momento.

Posto isso, constados o periculum in mora e o fumu boni iuris, defiro a liminar para conceder o salvo conduto ao Paciente Januário Miranda Lacerda, facultando-lhe a possibilidade de justificar eventual não comparecimento na sede do Ministério Público Estadual, nos termos da notificação de fl. 28.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de Agosto de 2011.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001064-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
AGRAVADA: ÉRICA RODRIGUES MACIEL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Fernandes Carvalho contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto em exercício no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da agravada, para proibir o recorrente de aproximar-se da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 300 metros; para proibi-lo de freqüentar a residência e eventual local de trabalho da vítima; e para suspender as visitas à filha menor.

Sustenta o recorrente que o seu direito de visita já fora regulamentado em sede de antecipação de tutela em autos específicos na vara de família posteriormente à decisão ora agravada, e que, daquela não houve recurso. Ademais, que não subsistem causas para que esta continue produzindo efeitos, pelo que requer sua suspensão, liminarmente. Ao final, pleiteia sua revogação.

Apesar dos argumentos trazidos pelo recorrente, verifico que não posso me manifestar no feito.

Isso porque, enquanto juíza plantonista emiti juízo de valor acerca da lide principal ao decidir sobre o pedido de reconsideração acostado às fls. 85/89.

Embora o recorrente não tenha juntado nos autos a referida decisão, tenho a questão bem nítida em minha memória, pelo que não me é permitido atuar no presente recurso.

Pelo exposto, declaro-me impedida para atuar neste feito, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, III, do CPC, por ter proferido decisão nos autos principais.

Encaminhem-se à redistribuição, com urgência, sem prejuízo de eventual compensação.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000998-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA G. FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO: CONQUISTA COM. E SERV. LTDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução nº. 010.01.005330-3, que não conheceu dos embargos declaratórios (fls. 379/385).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "... após a Agravante promover o prosseguimento da ação, em 18/07/2011, foi proferida sentença extinguindo os autos por falta de manifestação da parte autora. [...] interpôs Embargos de Declaração, para que tal decisão fosse corrigida. Porém em 29/07/2011, o juízo a quo desconheceu o recurso sem qualquer justificativa".

É o breve relato.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o agravo de instrumento interposto não pleiteia pedido liminar (fls. 06).

Assim, requisitem-se informações ao MM. Juiz do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado (CPC: art. 527, inc. V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 001045-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: CLAUDIOMIRO MENDES MARTINS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMIANL DESTA COMARCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 62 do código de processo penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331):

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001037-8 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao MM. Juiz do 3º Vara Cível, para se manifestar querendo, sobre o Conflito Negativo suscitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no prazo de cinco (5) dias, nos moldes do artigo 119, do CPC.

Em seguida, ouça-se o douto Procurador de Justiça (art. 116, § único, CPC).

Expediente necessário.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001039-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao MM. Juiz do 3º Vara Cível, para se manifestar querendo, sobre o Conflito Negativo suscitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no prazo de cinco (5) dias, nos moldes do artigo 119, do CPC.

Em seguida, ouça-se o douto Procurador de Justiça (art. 116, § único, CPC).

Expediente necessário.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001031-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao MM. Juiz do 3º Vara Cível, para se manifestar querendo, sobre o Conflito Negativo suscitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no prazo de cinco (5) dias, nos moldes do artigo 119, do CPC.

Em seguida, ouça-se o douto Procurador de Justiça (art. 116, § único, CPC).

Expediente necessário.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001029-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.11.001029-5

1) Ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);

2) Após, conclusos;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se

Cidade de boa vista (RR), em 22.AGO.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001033-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.11.001033-7

1) Ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);

2) Após, conclusos;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se

Cidade de boa vista (RR), em 22.AGO.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 096775-3
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Estadual, na condição de parte embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo em vista o pedido com caráter infringente dos aclaratórios (STJ – Corte Especial, nos EDcl nos EDcl na AR 1228/RJ; STJ - Corte Especial, AgRg no MS 11961/DF).

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 11 000540-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: SUPER PEÇAS LTDA E OUTROS

RELATOR: ROBERIO NUNES DOS ANJOS

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 20, autorizo o desapensamento dos autos n.º 0000.11.000541-0 e 0010.01.019209-3.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010 04 078949-6 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: SEVERINO BRÍGLIA FILHO

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RELATORA; DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 168, autorizo o desapensamento dos autos n.º 0010.04.081459-1.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 06 126869-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON KENNEDY FREITAS REIS

ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE AGOSTO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1826 – Autorizar o afastamento, no período de 25 a 27.08.2011, do Des. **GURSEN DE MIRANDA**, para participar do XXX Encontro de Colégio dos Corregedores Regionais Eleitorais do Brasil, a realizar-se no Estado do Maranhão, no período de 24 a 27.08.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1827 – Autorizar o afastamento do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para participar do II Congresso Regional de Escolas Judiciárias Eleitorais, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no período de 25 a 26.08.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1828 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 25 a 26.08.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1829 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no dia 26.08.2011, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1830 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, no período de 08 a 12.08.2011.

N.º 1831 – Convalidar a dispensa do expediente no dia 05.08.2011, do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 20 a 26.11.2011.

N.º 1832 – Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 30.08.2011.

N.º 1833 – Determinar que o servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, à disposição da Seção de Transporte passe a servir na Seção de Manutenção Predial, a contar de 29.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1834, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min, dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso: “Gestão de Documentos Públicos”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
2	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo	Seção de Manutenção Predial

3	Antônio Nunes da Silva	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
4	Célio Carlos Carneiro	Chefe de Seção	Seção de Protocolo Geral
5	Damião Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Arquivo
6	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo
7	Ethiane de Souza Chagas	Chefe de Divisão	Divisão de Gestão Documental
8	Gleikson Faustino Bezerra	Chefe de Seção	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal
9	Ingrid Moura Lamazon	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal
10	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
11	José Clean da Silva Sousa	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal
12	Lourilúcio Moura	Assessor Especial II	Secretaria de Tecnologia da Informação
13	Márcio André de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
14	Maria de Fátima Andrade Costa	Assessor Especial I	Gab. Des. Mauro Campello
15	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Divisão de Gestão Documental
16	Maria Rocicleide de Almeida Luciano	Chefe de Seção	Seção de Arquivo
17	Maryluci de Freitas Melo	Biblioteconomista	Seção de Biblioteca
18	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Chefe de Seção	Seção de Administração de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1835, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15477,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1719, de 09.08.2011, publicada no DJE n.º 4610, de 10.08.2011, que concedeu, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, lotado no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com efeitos a partir de 06.08.2011.

Art. 2º - Conceder, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, lotada no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com efeitos a partir de 26.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1836, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/6773,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Antônio Ramos Tejo Neto	Técnico Judiciário	04/07/2011
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	08/07/2011
Deise de Andrade Bueno	Técnico Judiciário	23/07/2011
Eva de Macedo Rocha	Analista Processual	11/07/2011
Gislayne da Silva Matos	Técnico Judiciário	07/07/2011
Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	01/07/2011
Suenya dos Reis Resende Rilke	Técnico Judiciário	18/07/2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1837, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/6773,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Antônio Ramos Tejo Neto	Técnico Judiciário	I	II	05/07/2011
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	I	II	09/07/2011
Deise de Andrade Bueno	Técnico Judiciário	I	II	24/07/2011
Eva de Macedo Rocha	Analista Processual	I	II	12/07/2011
Gislayne da Silva Matos	Técnico Judiciário	I	II	08/07/2011
Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	I	II	02/07/2011
Suenya dos Reis Resende Rilke	Técnico Judiciário	I	II	19/07/2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1838, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

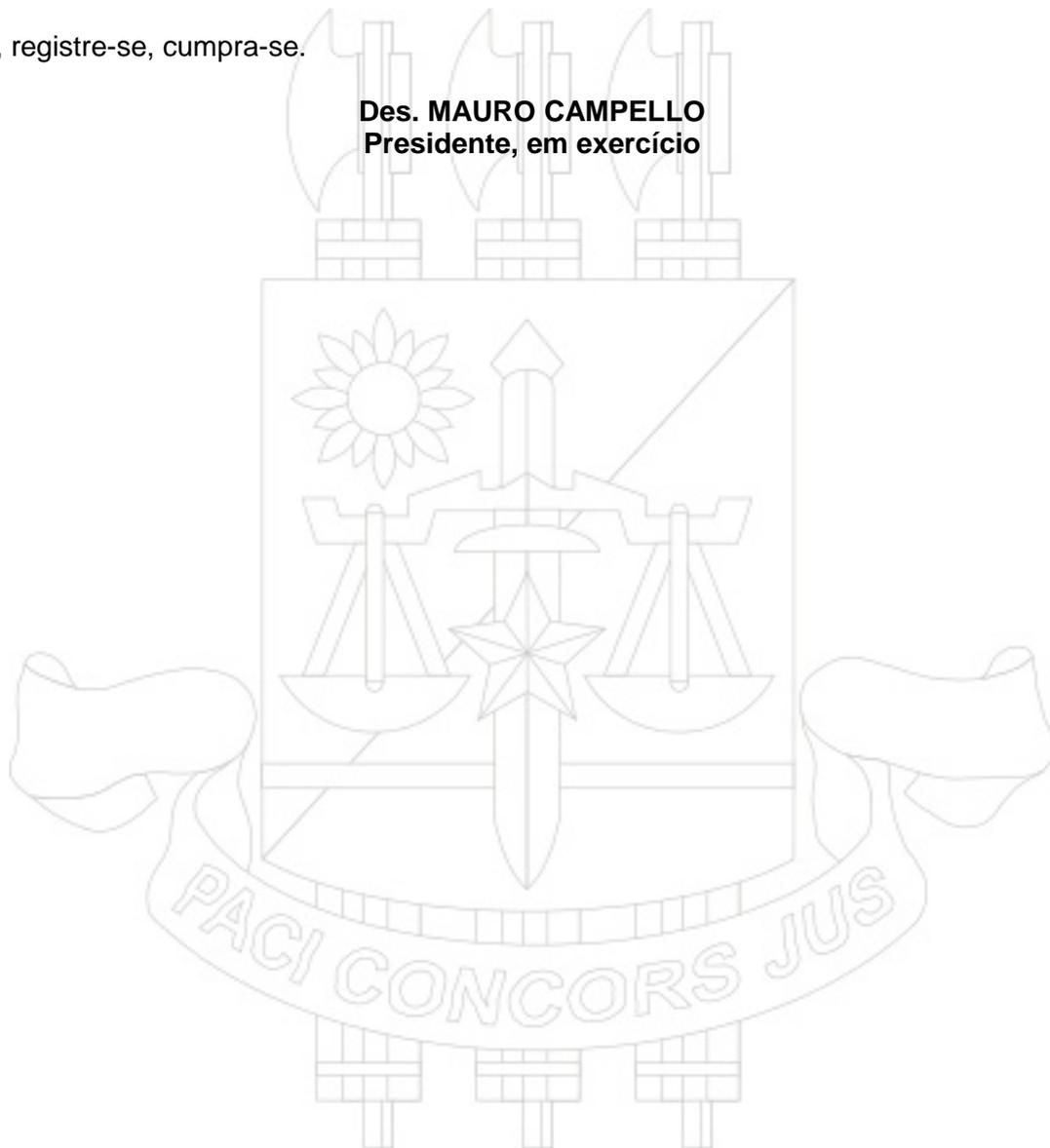
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 16001/2011,

RESOLVE:

Designar os estudantes **ARIEL MACEDO BRITO** e **MARCELA GOMES ASSUNÇÃO**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício





|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

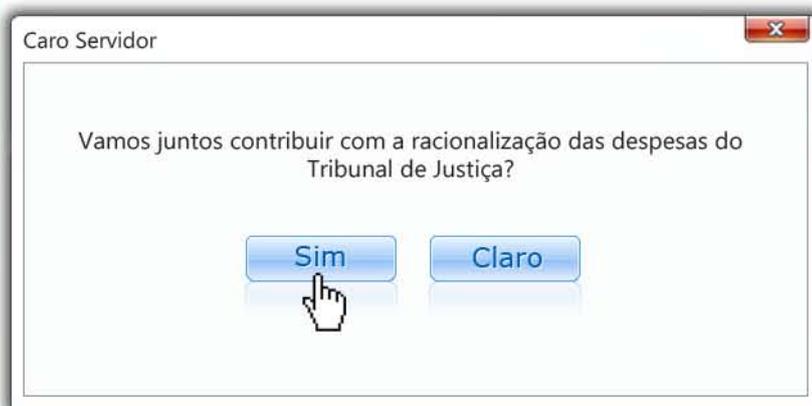
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/08/2011

Procedimento Administrativo nº 2011/15629

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficial de Justiça/Rorainópolis

Assunto: Solicita remoção

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a anuência incondicional do superior hierárquico da requerente (fl. 02) e, ainda, as informações da seção de acompanhamento de movimentação de pessoal (fls.04/05), esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, em análise conjunta com o pedido de remoção de que trata o PA nº 2011/15546.

Devolva-se este procedimento à SDGP, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/16332

Ref.: Pedido de Reconsideração – (...)

DECISÃO

(...) interpôs este pedido de reconsideração, em face da decisão proferida por mim, referente ao Documento Digital nº. 2011/11245, por meio da qual determinei a abertura de processo administrativo disciplinar em face dela e de outras pessoas para apurar suposta infração administrativa.

Alega, em síntese, que foi ela quem percebeu o problema e tomou as providências cabíveis.

É o relatório. Decido.

Foi determinada a inclusão da Requerente no processo disciplinar, em razão de que ela assumiu a escrivanina da (...) e, supostamente, não teria cumprido com zelo suas atribuições, porque não tomou as providências necessárias, em relação ao processo desaparecido na Defensoria Pública.

A situação gira em torno da aplicação de dois dispositivos: o inc. VII do art. 5º. do Código de Normas desta CGJ e o inc. III do art. 109 da LCE nº. 53/01, que possuem a seguintes redações:

“Art. 5º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

[...]

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;”

“Art. 109. São deveres fundamentais do servidor:

[...]

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;”

A medição da atitude dos servidores, para fins da verificação da ocorrência ou não da falta de zelo e dedicação, passa pela análise daquilo que seria esperado abstratamente de um *homem médio*. Não se pode cobrar o pouco, nem exigir o muito.

Esses parâmetros são impostos pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, positivado no art. 2º. da Lei Estadual nº. 418/2004, que dispõe: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (sublinhei).

O princípio da proporcionalidade apresenta algumas exigências para a prática dos atos pela Administração Pública. São elas: (a) a conformidade de meios; (b) exigibilidade ou necessidade e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

A *conformidade com os meios* obriga que o ato praticado seja apto ao alcance da finalidade, seja congruente com ele.

A *exigibilidade ou necessidade* requer que a conduta da Administração seja adequada, mas que se escolha a menos gravosa para o particular.

Sobre esse ponto, Egon Bockmann Moreira ensina:

“Já a *exigibilidade* (ou necessidade) 'coloca a tônica na ideia de que o cidadão tem *direito à menor desvantagem possível*'. Gomes Canotilho subdivide tal princípio nos seguintes elementos, que incrementa sua operabilidade prática: exigibilidade material; exigibilidade espacial; exigibilidade temporal e exigibilidade pessoal. Assim, ainda que a medida adotada seja conveniente ao fim legal, há de se perquirir se não há alternativa adequada e menos desvantajosa em todos esses aspectos práticos. À Administração é vedada a opção de uma conduta que causa gravames desnecessários ao particular. [...] Caso o agente público transborde a estrita necessidade, sua conduta violará o princípio da proporcionalidade” (Processo Administrativo – Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 95).

E complementa, citando Gomes Canotilho, sobre a proporcionalidade em sentido estrito:

“Em *sentido estrito*, significa mais do que a relação entre os meios empregados e os fins visados, mas engloba a situação fática à qual se aplica a decisão administrativa (princípio da 'justa medida'). Comporta a investigação específica acerca da medida a ser tomada: 'Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do Poder Público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é *proporcional* à 'carga coactiva' da mesma” (mesma obra, p. 95).

Pois bem. Analisando o caso concreto, percebi que a Requerente tem razão.

A servidora assumiu a escrivania de (...) por um período de aproximadamente três meses e foi ela que expediu MEMORANDO Nº. 006/2011 de (...), alertando o Magistrado responsável sobre a situação.

De fato, não se pode exigir que ela tivesse resolvido todos os problemas acumulados. Apenas aqueles que surgissem durante sua atuação, em tese, deveriam ser solucionados, ou, no mínimo, alguma providência efetiva teria que ser tomada. Esse é o parâmetro. Destaco que, aqui, leva-se em consideração o pouco tempo e a efetiva atuação. Cada caso é diferente.

Revendo tudo o que consta, entendo, agora, que a conduta da Requerente amolda-se ao que se esperaria dela na situação em que se encontrava, fazendo desaparecer, em relação a ela, qualquer indício de infração administrativa.

Por essas razões, reconsidero a decisão e determino o aditamento da Portaria/CGJ nº. 88/2011 para excluir a Requerente do processo disciplinar.

Publique-se, comunique-se e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2011/11346

Ref.: Ofício nº 055/2011/CEMAN

Decisão

Trata-se de verificação preliminar, em face dos servidores (...), referente a fato ocorrido na sala dos Oficiais de Justiça no Fórum.

O Coordenador da Central de Mandados encaminhou ofício a esta Corregedoria relatando o acontecido no dia 08/06/2011.

(...)

Da instrução da verificação preliminar, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01. Importante salientar que apenas os servidores públicos estão afetos ao regime disciplinar, não se aplicando este a terceiros.

Consigno nesta decisão também, que os servidores devem orientar os seus amigos e familiares no sentido de não comparecerem no local de trabalho, muito menos interferir em questões a ele relacionadas, com o fim de evitar eventuais problemas.

Publique-se com as devidas cautelas.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/08/2011

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 008/2011**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para adaptar espaço para funcionar como arquivo no Juizado da Infância e Juventude deste Egrégio Tribunal.**ABERTURA:** 13/09/2011 às 09h 30min.**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones (95) 3198-4158 e 3198-4159, no horário das 08:00h às 18:00h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou *pen-drive* e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas não cadastradas neste Tribunal é até 08/09/2011.**

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 25.08.2011****Procedimento Administrativo n.º 13146/2011****Origem: Conselho Nacional de Justiça****Assunto: Sugestões para elaborar minuta de plano nacional de segurança****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/13889****Origem: Comissão Permanente de Sindicância****Assunto: Indenização de diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14236****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14237****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14379****Origem:** Comissão Permanente de Sindicância**Assunto:** Indenização de diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14497****Origem:** Comissão de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Comarca de Rorainópolis, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 19, item 1, alínea “a”.

4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14498

Origem: Comissão de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Comarca de Rorainópolis, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 19, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14499

Origem: Comissão de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14581

Origem: Comissão de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Comarca de Rorainópolis, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 24-verso, item 1, alínea "a".
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14681

Origem: Comissão de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14963

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Indenização de diárias para os servidores da CPS

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

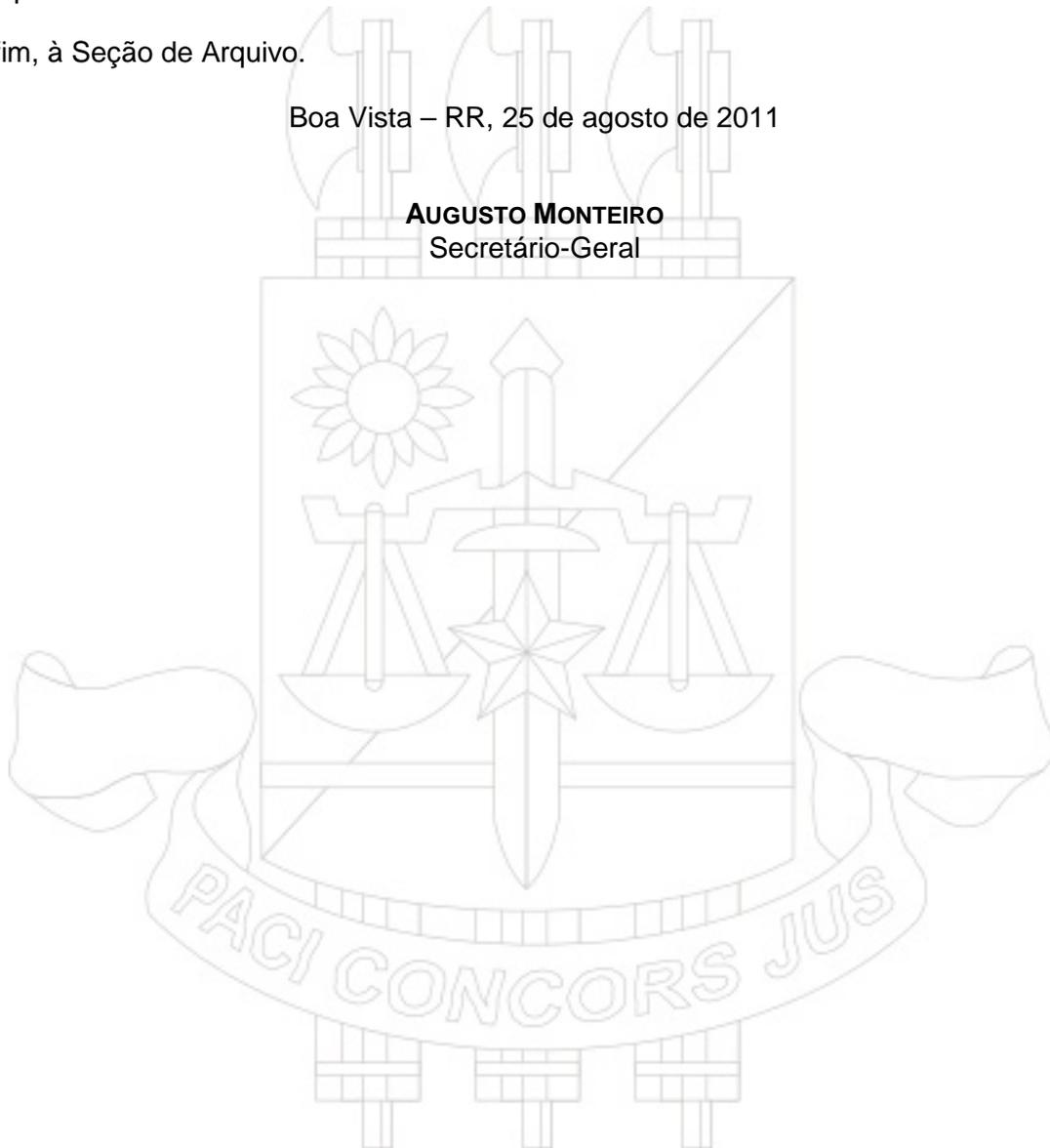
Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13539**Origem: Des. Almiro Padilha – Corregedor-Geral de Justiça****Assunto: Autorização para participar do 57º Encontro do Colégio de C. G. J. na cidade de Araxá, com ônus para o TJ.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo.

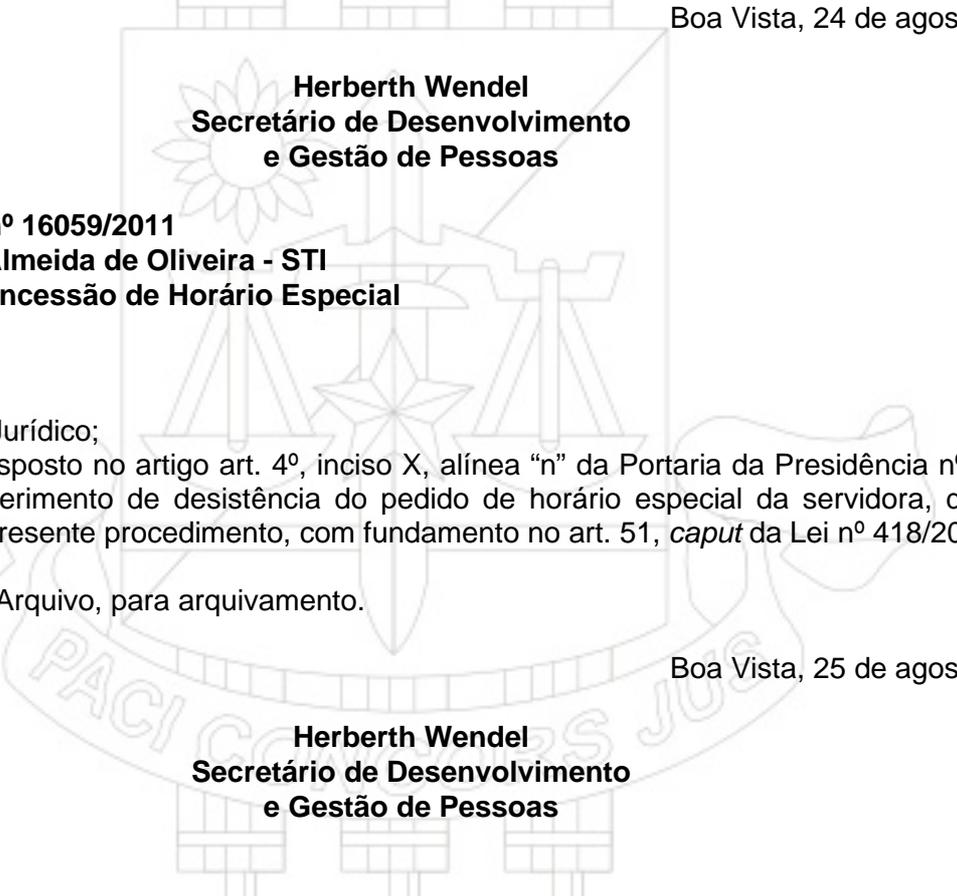
Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 15731/2011****Origem: Ronniely Conceição de Araújo****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro parcialmente o pedido, concedendo folgas compensatórias nos dias 01, 02, 05 e 06.09.2011**, em decorrência dos plantões laborados nos dias 28 e 29.10.2010 e 01 e 02.11.2010, visto que observados os requisitos da Resolução TP nº 024/2007, bem como do art. 2º da Portaria nº 649/07;
3. Quanto às folgas requeridas para os dias **30 e 31.08.2011, indefiro o pedido**, em razão da inobservância do lapso temporal de 01 (um) ano da realização do plantão para o usufruto da folga, consoante previsão do §1º do art. 2º da Resolução TP supracitada.
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 24 de agosto de 2011.



Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital nº 16059/2011**Origem: Jaqueline Almeida de Oliveira - STI****Assunto: Solicita concessão de Horário Especial****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no artigo art. 4º, inciso X, alínea "n" da Portaria da Presidência nº 841/2011, bem como o requerimento de desistência do pedido de horário especial da servidora, determino o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 51, *caput* da Lei nº 418/2004;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo, para arquivamento.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1265 – Alterar a 3.ª etapa da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2011.

N.º 1266– Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 13 a 30.09.2011.

N.º 1267 – Conceder ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 24 a 26.08.2011.

N.º 1268 – Conceder ao servidor **ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 01, 02, 05 e 06.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 04, 05, 06 e 07.09.2010.

N.º 1269 – Conceder à servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 29, 30 e 31.08.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 18 e 19.09.2010; e 02.10.2010.

N.º 1270 – Conceder ao servidor **JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, folga compensatória nos dias 25 e 26.08.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 04 e 05.09.2010.

N.º 1271 – Conceder ao servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, folga compensatória nos dias 01, 02, 05 e 06.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 12.12.2010, 22 e 23.01.2011 e 12.02.2011.

N.º 1272 – Convalidar a folga compensatória, no dia 19.08.2011, da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça – em extinção, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 21.08.2010.

N.º 1273 – Conceder à servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31.08.2011; e 01, 02, 03 e 05.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 11 e 12.09.2010; 09 e 10.10.2010; 18, 19, 24, 25 e 26.12.2010; 08 e 09.01.2011.

N.º 1274 – Conceder ao servidor **ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA**, Técnico Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 25, 26, 29 e 30.08.2011; e 15, 16, 19, 20, 21 e 22.09.2011.

N.º 1275 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, no dia 19.08.2011.

N.º 1276 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, no período de 15 a 22.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1277, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

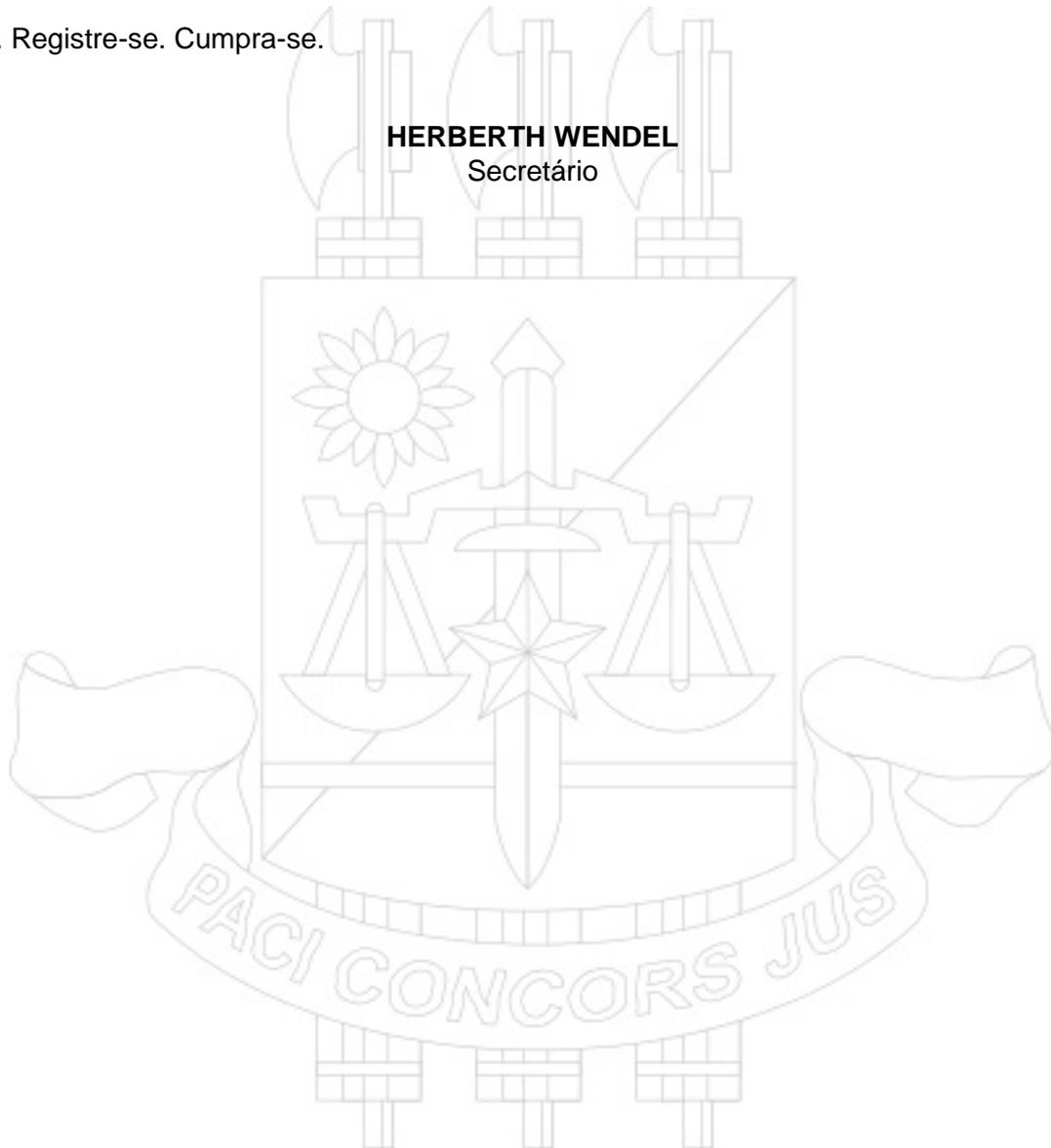
Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 15832/2011,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, 14 (quatorze) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 29.08 a 11.09.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/08/2011

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2011**

Processo nº 4655/2011

Pregão nº 008/2011

VIGÊNCIA: Até 24.05.2012					
EMPRESA: MEDISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA					
CNPJ: 34.792.887/0001-10					
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Barão do Rio Branco, 28- Centro, CEP 69.301-130					
REPRESENTANTE: Maria de Jesus da S. Brandão					
TELEFONE: (95) 3224-7382 - Fax (95)3224-1999 E-MAIL: medisul@technet.com.br					
PRAZO DE ENTREGA: 50 (cinquenta) dias corridos contados do recebimento da Nota de Empenho					
LOTE 01					
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
1.1	30	Und	ABC	Bandeja para copos, em aço inox, retangular, com alças, largura mínima de 30 cm e máxima de 40 cm, comprimento mínimo de 40 cm e máximo de 50 cm.	R\$ 49,96
1.2	48	Und.	BACCKER	Colher em inox para sopa.	R\$ 3,90
1.3	48	Und.	ABC	Colher grande em inox.	R\$ 25,00
1.4	96	Und.	BACCKER	Colher pequena em inox, para cafezinho.	R\$ 1,40
1.5	48	Und.	BACCKER	Faca de mesa, toda em inox.	R\$ 2,50
1.6	48	Und.	BACCKER	Garfo de mesa, todo em inox.	R\$ 2,50
1.7	20	Und.	ABC	Leiteira de alumínio com capacidade mínima para 2 litros.	R\$ 15,00
1.8	20	Und.	ABC	Leiteira de alumínio com capacidade mínima para 4 litros.	R\$ 35,00
LOTE 02					
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
2.1	12	Und.	TERMOLAR	Garrafa térmica com capacidade para 10 litros.	R\$ 45,00
2.2	110	Und.	TERMOLAR	Garrafa térmica em inox, tampa de apertar preta, com capacidade para 1,8 litros.	R\$ 68,52
2.3	200	Und.	TERMOLAR	Garrafa térmica p/ café, tampa de rosca e capacidade 1 litro, cor azul (sem estampas).	R\$ 15,00
LOTE 03					
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
3.1	200	Und.	NADIR	Copo de vidro com capacidade de 300 ml.	R\$ 4,50
3.2	48	Und.	PORCELAMIX	Prato grande, raso, todo em porcelana branca.	R\$ 8,50
3.3	300	Und.	NADIR	Taça de cristal com capacidade para 195 ml, altura média de 11cm, tipo Paulista.	R\$ 4,20
3.4	120	Und.	NADIR	Xícara comum transparente, sem estampa, para cafezinho (com pires).	R\$ 3,19
3.5	150	Und.	POZZANI	Xícara de porcelana branca, sem estampa, borda dourada, pires branco, p/ cafezinho (100 a 120 ml).	R\$ 3,97
3.6	80	Und.	PORCELAMIX	Xícara de porcelana, cor branca, sem estampas, capacidade para 200 ml (com pires).	R\$ 7,20
LOTE 04					
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
4.1	30	Und	PLASTIBEL	Balde de plástico, com capacidade de 8 a 10 litros.	R\$ 7,80

4.2	40	Und	JUNDIAI	Bandeja p/ copos, em acrílico transparente, formato oval, medindo aprox. 42 cm.	R\$ 42,00
4.3	100	Und	JUNDIAI	Cesto para lixo, de plástico, telado, cor bege ou marrom.	R\$ 5,90
4.4	30	Und	BARE	Coador de pano para café, em tecido de algodão alvejado, tamanho grande, com diâmetro mínimo de 25 cm, com cabo de madeira.	R\$ 5,40
4.5	200	Und	PLASULTIL	Garrafa plástica p/ armazenar água, transparente, tampa de rosca, capacidade p/ 02 litros.	R\$ 7,00
4.6	240	Und	BARE	Garrafão para bebedouro, com capacidade para 20 litros, cor azul.	R\$ 19,00
4.7	200	Und	ITALTEX	Pano de prato em tecido de algodão alvejado, com bainha em todos os lados.	R\$ 2,04
4.8	10	Und	BARE	Peneira plástica para coar chá medindo aproximadamente 05 cm de diâmetro.	R\$ 1,45

Não houve nenhuma alteração

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2011

Processo nº 7693/2011

Pregão nº 013/2011

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296 - Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de condicionadores de ar, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo (s) fornecedor (es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: MONTANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 00.699.891/0001-16

Endereço: av. Dr. Odilon Fernandes, nº 505, sala 03, Centro/ CEP: 38010-105/ Uberaba/MG

E-MAIL: montanabrasil@hotmail.com

Representante: Leonardo Cauhi de Oliveira

Telefones: (34) 3077-0007 / 3322-6286

Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da solicitação do Chefe da Seção de Bens Móveis, que ocorrerá somente após o recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)
1.1	Condicionador de ar tipo split, de 7.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	HITACHI/ RPK07A	UND	15	881,98
1.2	Condicionador de ar tipo split, de 9.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	HITACHI/ RPK09A	UND	20	964,18

1.3	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano	HITACHI/ RPK12A	UND	40	1.135,63
1.4	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano	ELGIN/ SRFA-18000-2	UND	40	1.821,28
1.5	Condicionador de ar tipo split, de 22.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	CARRIER/ 42PFCA022515LC	UND	50	1.960,86
1.6	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	GREE/ GWC24MD- D1NNA3C	UND	30	3.100,00
1.7	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	ELGIN/ SRF-30000-2	UND	20	2.850,00
1.8	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão A, piso/teto, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano	LG/ TVNC362KLA0	UND	15	3.900,00
1.9	Condicionador de ar tipo split, de 48.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, piso/teto, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. MARCA/MODELO	CARRIER/ 42XQC048515LC	UND	05	5.129,73
1.10	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A ou B, piso/teto, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	WESTINGHOUSE/ WIFXL-060SVW2	UND	13	5.200,00
1.11	Condicionador de ar tipo cassete de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão C, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	TRANE/ MCC542B10RAC	UND	10	5.200,00
1.12	Condicionador de ar tipo cassete de 36.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão C, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	KOMEKO/ KOC36FC	UND	10	5.835,88
1.13	Condicionador de ar tipo cassete de 42.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A ou B, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano.	FUJITSU/ AUBA45LCL	UND	10	6.500,00
1.14	Condicionador de ar tipo janela de 7.500 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A. Garantia mínima de 1 ano.	SPRINGER/ QCA075BB	UND	10	729,00

1.15	Condicionador de ar tipo janela de 10.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A. Garantia mínima de 1 ano.	SPRINGER/ QCA105BB	UND	10	1.074,54
1.16	Condicionador de ar tipo janela de 12.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A. Garantia mínima de 1 ano.	SPRINGER/ MCC125BB	UND	10	1.349,65
1.17	Condicionador de ar tipo janela de 18.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A. Garantia mínima de 1 ano.	SPRINGER/ ZCA195BB	UND	10	1.620,78
1.18	Condicionador de ar tipo janela de 21.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A. Garantia mínima de 1 ano.	SPRINGER/ ZCA215BB	UND	10	1.875,36
1.19	Condicionador de ar tipo janela de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão B. Garantia mínima de 1 ano	SPRINGER/ ZCA305BB	UND	10	2.556,65

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:	007/2010	Referente ao P.A. nº 3727/2009
ASSUNTO:	Prestação dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a abrigar os recursos captados relativos à execução dos encargos trabalhistas da Lei n.º 8.036/90 da CLT.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONVENIADA:	BANCO DO BRASIL S. A.	
OBJETO:	Ficam suprimidos do texto do Acordo o item VII da Cláusula Quinta, e a Cláusula Oitava, referentes à cobrança de tarifa relativa aos custos de manutenção da conta a ser aberta.	
DATA:	Boa Vista, 11 de agosto de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	014/2009	Referente ao P.A. nº 241/2011
ASSUNTO:	Prestação do serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, trocas de óleo e filtro e conserto de pneus.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONVENIADA:	W. L. FONTELES – ME	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 20.12.2011.	
DATA:	Boa Vista, 11 de agosto de 2011.	

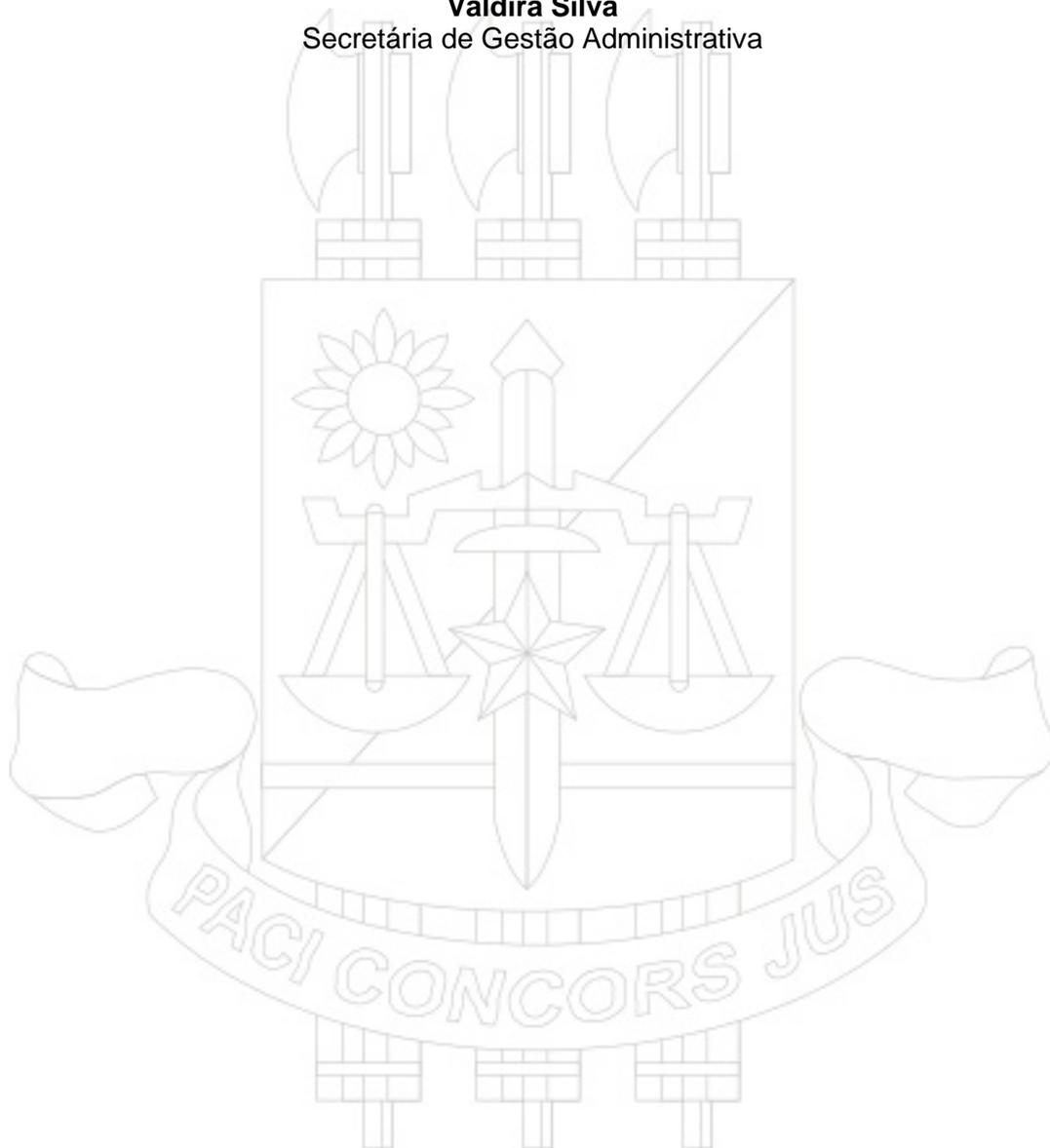
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	081/2010-Fundejurr	
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar Cursos ExtremeXOS-EXOC e ExtremeXOS-ENSA, a serem realizados nesta cidade de Boa Vista, para capacitar 04 (quatro) técnicos da área de informática.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, Inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 44.916,00	
CONTRATADA:	BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETR}ONICOS LTDA.	
DATA:	Boa Vista, 24 de agosto de 2011.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	14.748/2011-Fundejurr
ASSUNTO:	Participação de 10 servidores do Tribunal de Justiça no Curso "Design Instrucional – na modalidade à distância", a realizar nesta cidade de Boa Vista, na modalidade à distância – período de 05/09/2011 a 04/12/2011 .
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, Inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 6.500,00
CONTRATADA:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENHO INDUSTRIAL - IBDIN
DATA:	Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

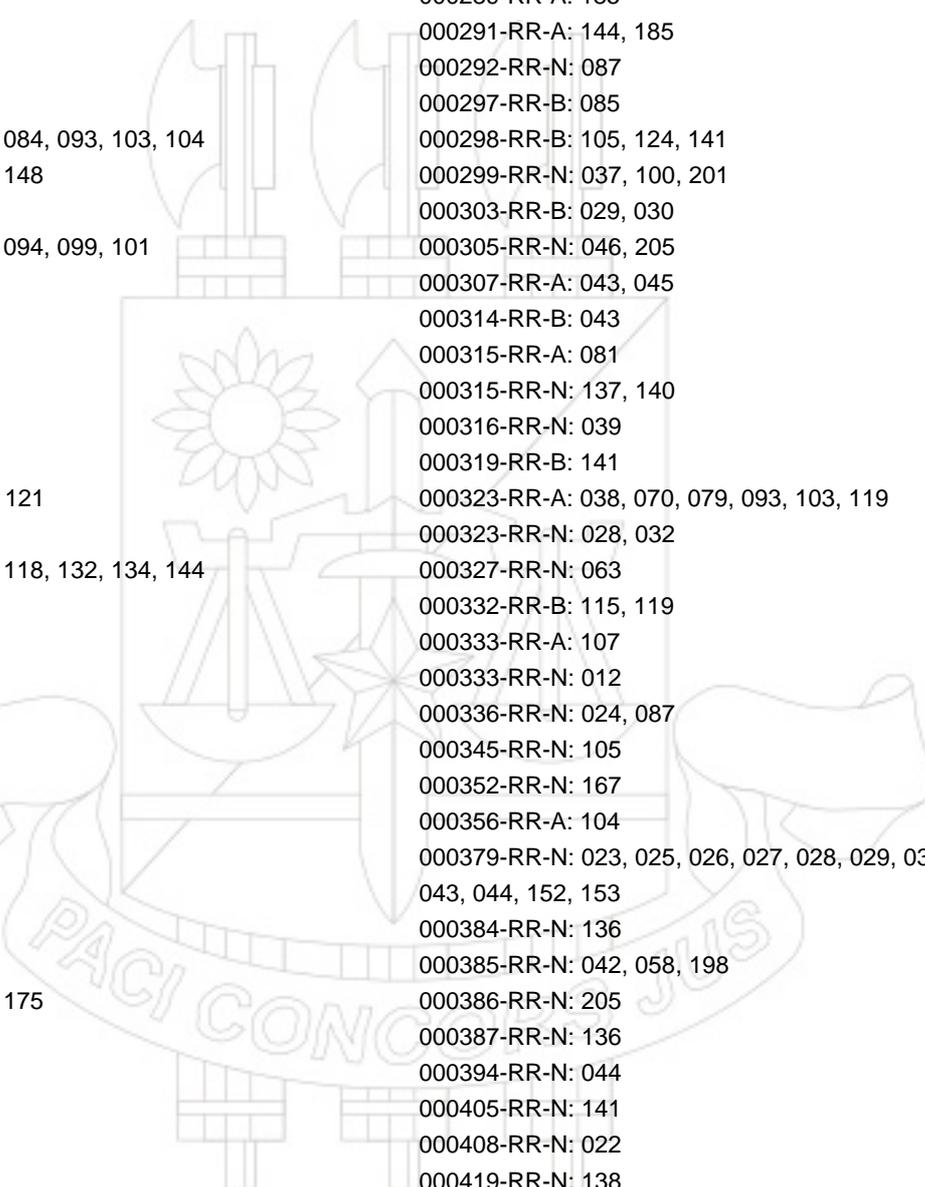
Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 147, 156	144
000336-AM-A: 053	000105-RR-E: 072
002237-AM-N: 144	000107-RR-A: 102
002498-AM-N: 048	000110-RR-E: 041
002505-AM-N: 048	000110-RR-N: 022
004766-AM-N: 051	000111-RR-B: 083, 112, 146
004876-AM-N: 054, 057, 059	000112-RR-B: 082, 088, 109
005614-AM-N: 052, 056	000113-RR-E: 071, 132
011397-CE-N: 163	000114-RR-A: 084, 111, 115, 138
015195-DF-N: 023	000117-RR-B: 065, 067
010990-ES-N: 125, 126, 127	000118-RR-A: 047
046505-MG-N: 158	000118-RR-N: 145, 153, 157
083497-MG-N: 131	000119-RR-A: 105
012005-MS-N: 071	000120-RR-B: 128, 192
006648-PA-N: 092	000120-RR-E: 027
007303-PA-N: 137	000124-RR-B: 036
010177-PB-N: 195	000125-RR-E: 093
019411-PR-N: 128	000125-RR-N: 117, 135
019728-RJ-N: 052, 056	000128-RR-B: 026, 160
003072-RO-N: 102, 107	000136-RR-E: 047, 073, 103
000005-RR-B: 048, 097, 101, 160	000138-RR-E: 042, 058, 198
000010-RR-A: 060, 088	000140-RR-N: 170
000021-RR-N: 167	000144-RR-A: 036, 167
000025-RR-A: 061	000144-RR-B: 140
000030-RR-N: 022	000146-RR-A: 024, 101
000042-RR-N: 081	000147-RR-A: 024
000048-RR-B: 024	000149-RR-N: 040
000052-RR-N: 022	000153-RR-N: 074, 076, 077, 078, 080
000056-RR-A: 065, 142	000154-RR-A: 165
000058-RR-N: 074, 076, 077, 078, 080, 090, 091, 105	000155-RR-B: 156, 157
000060-RR-N: 074, 076, 077, 078, 080, 091, 105	000155-RR-N: 101, 135
000072-RR-B: 061, 072	000157-RR-B: 157
000073-RR-B: 023	000160-RR-B: 155
000074-RR-B: 025, 043, 045, 112, 146	000162-RR-A: 027, 145
000077-RR-A: 075, 094, 160, 171, 185, 190, 199	000164-RR-N: 014
000077-RR-E: 070	000167-RR-A: 047
000078-RR-A: 099, 139	000171-RR-B: 031, 106, 129
000078-RR-N: 028	000172-RR-B: 027
000079-RR-A: 137	000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 101
000079-RR-E: 141	000175-RR-B: 073, 114, 115
000087-RR-B: 026, 035, 044, 160	000177-RR-N: 207
000087-RR-E: 024, 138	000178-RR-N: 039, 041, 062, 117
000090-RR-E: 067	000181-RR-A: 049, 065, 090, 091
000093-RR-E: 082, 109	000182-RR-B: 062, 139
000094-RR-E: 137	000185-RR-A: 105, 124, 150, 151
000095-RR-E: 140	000186-RR-A: 095
000098-RR-A: 111	000187-RR-B: 107
000099-RR-E: 129	000187-RR-E: 117
000100-RR-B: 024	000188-RR-E: 047, 073, 084, 104
000101-RR-B: 049, 067, 086, 094, 099, 101, 113	000189-RR-N: 033, 189
000105-RR-B: 030, 066, 068, 116, 118, 123, 128, 131, 132, 134,	000190-RR-E: 044, 135
	000191-RR-B: 071
	000191-RR-E: 135
	000195-RR-E: 058, 198



000197-RR-A: 156
000200-RR-A: 033
000200-RR-E: 135
000201-RR-A: 117
000203-RR-N: 039, 041, 062, 096, 113, 117, 120, 122
000205-RR-B: 022, 034, 036, 037, 040
000208-RR-A: 114
000208-RR-E: 135
000209-RR-A: 102
000209-RR-E: 135
000209-RR-N: 029, 112
000210-RR-N: 160
000213-RR-B: 023, 025, 043
000213-RR-E: 070, 073, 079, 084, 093, 103, 104
000215-RR-B: 033, 035, 038, 148
000215-RR-N: 113
000216-RR-E: 049, 067, 086, 094, 099, 101
000218-RR-B: 171, 191
000221-RR-B: 147
000222-RR-E: 147
000222-RR-N: 142
000223-RR-A: 065, 067, 178
000223-RR-B: 063
000223-RR-N: 028, 032, 069, 121
000224-RR-B: 025, 044
000225-RR-E: 030, 066, 068, 118, 132, 134, 144
000226-RR-B: 149, 150, 151
000226-RR-N: 039, 135
000229-RR-B: 047, 107
000231-RR-N: 106
000232-RR-E: 058
000236-RR-N: 108
000238-RR-E: 070, 079, 103
000239-RR-A: 089
000240-RR-E: 047
000240-RR-N: 063
000244-RR-E: 146
000246-RR-B: 172, 173, 174, 175
000247-RR-B: 071, 108
000250-RR-B: 147
000254-RR-A: 139, 160, 198
000257-RR-N: 172
000258-RR-A: 064
000258-RR-N: 143
000259-RR-B: 029
000262-RR-N: 121
000263-RR-N: 050, 114, 133
000264-RR-A: 039
000264-RR-N: 024, 038, 047, 070, 073, 079, 084, 093, 103, 104,
111, 115, 119, 138
000269-RR-A: 054, 059
000269-RR-N: 111
000270-RR-B: 084, 093, 107, 115, 119
000271-RR-B: 147
000276-RR-A: 022
000276-RR-B: 041, 117
000282-RR-N: 130
000285-RR-N: 140, 141, 146
000286-RR-A: 081
000287-RR-B: 081
000287-RR-N: 106, 159
000288-RR-A: 127
000288-RR-B: 131
000288-RR-N: 043
000289-RR-A: 185
000291-RR-A: 144, 185
000292-RR-N: 087
000297-RR-B: 085
000298-RR-B: 105, 124, 141
000299-RR-N: 037, 100, 201
000303-RR-B: 029, 030
000305-RR-N: 046, 205
000307-RR-A: 043, 045
000314-RR-B: 043
000315-RR-A: 081
000315-RR-N: 137, 140
000316-RR-N: 039
000319-RR-B: 141
000323-RR-A: 038, 070, 079, 093, 103, 119
000323-RR-N: 028, 032
000327-RR-N: 063
000332-RR-B: 115, 119
000333-RR-A: 107
000333-RR-N: 012
000336-RR-N: 024, 087
000345-RR-N: 105
000352-RR-N: 167
000356-RR-A: 104
000379-RR-N: 023, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 041, 042,
043, 044, 152, 153
000384-RR-N: 136
000385-RR-N: 042, 058, 198
000386-RR-N: 205
000387-RR-N: 136
000394-RR-N: 044
000405-RR-N: 141
000408-RR-N: 022
000419-RR-N: 138
000420-RR-N: 039
000424-RR-N: 027, 028, 029, 030, 032, 041, 042, 043, 044, 045,
046, 137, 152, 153
000426-RR-N: 141
000428-RR-N: 138
000430-RR-N: 058
000431-RR-N: 030, 144
000436-RR-N: 141
000451-RR-N: 075
000452-RR-N: 027, 152
000456-RR-N: 066
000457-RR-N: 027

000464-RR-N: 063
 000467-RR-N: 101, 135
 000474-RR-N: 074, 076, 077, 078, 080
 000475-RR-N: 074, 076, 077, 080, 105
 000481-RR-N: 055, 095, 121, 128
 000483-RR-N: 117
 000497-RR-N: 098, 115, 152, 186
 000505-RR-N: 106
 000507-RR-N: 137
 000514-RR-N: 160
 000550-RR-N: 038, 070, 079, 115, 119, 125, 126, 200
 000555-RR-N: 072
 000556-RR-N: 042, 058
 000561-RR-N: 147
 000568-RR-N: 053, 055, 125, 126, 127
 000576-RR-N: 117
 000577-RR-N: 101
 000582-RR-N: 089, 093
 000584-RR-N: 147
 000588-RR-N: 094
 000594-RR-N: 084
 000600-RR-N: 117
 000609-RR-N: 070, 073, 084, 103, 104, 138
 000612-RR-N: 133
 000626-RR-N: 159
 000627-RR-N: 064, 139
 000629-RR-N: 202
 000632-RR-N: 117, 202
 000637-RR-N: 169, 197
 000643-RR-N: 039, 062, 096, 117, 122
 000686-RR-N: 181
 000692-RR-N: 106
 000709-RR-N: 133
 084206-SP-N: 057
 091311-SP-N: 101
 119859-SP-N: 129
 196403-SP-N: 148

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 004 - 0012621-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012621-5
 Autor: A.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 005 - 0012622-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012622-3
 Autor: E.B.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 006 - 0012623-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012623-1
 Autor: M.S.S.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 007 - 0012624-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012624-9
 Autor: F.S.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 008 - 0012625-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012625-6
 Autor: J.C.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 009 - 0012626-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012626-4
 Autor: F.E.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 960,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 010 - 0012627-10.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012627-2
 Autor: A.B.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
Ret/sup/rest. Reg. Civil
 011 - 0006321-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006321-0
 Autor: Maria Lidia Ribeiro de Vasconcelos
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0012618-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012618-1
 Autor: D.C.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 002 - 0012619-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012619-9
 Autor: C.S.D. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 840,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 003 - 0012620-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012620-7
 Autor: E.O.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

012 - 0089859-45.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089859-4
 Sentenciado: Henrique da Cruz
 Inclusão Automática no SISCOM em: 24/08/2011.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução Provisória

013 - 0012142-10.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012142-2
 Réu: Kelen Cristina Ferreira de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

014 - 0012146-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012146-3
 Réu: A.E.P.N.
 Distribuição por Dependência em: 24/08/2011.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0012143-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012143-0
 Réu: Aderbal Alves de Figueiredo Filho
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

016 - 0012147-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012147-1
 Réu: J.J.B.
 Distribuição por Dependência em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012148-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012148-9
 Réu: A.S.P.
 Distribuição por Dependência em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educ

018 - 0011514-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011514-3
 Executado: D.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

019 - 0140540-48.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140540-2
 Réu: Vilson de Oliveira Souza
 Transferência Realizada em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0012007-95.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012007-7
 Indiciado: P.R.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0010407-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010407-1
 Réu: Vanio Cesar Bezerra de Vale
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Civil Coletiva

022 - 0068016-58.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068016-8
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Município de Boa Vista e outros.
 I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 453/454; II. Informe o Sr. Advogado qual a parte que representa na lide; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **
 Advogados: André Luiz Vilória, Geisla Gonçalves Ferreira, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Cumprimento de Sentença

023 - 0006242-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006242-9
 Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Réu: Edson Pereira Leite e outros.
 I. Aguarde-se quinze dias; II. Após, oficie-se novamente a comarca de São Luiz do Anauá solicitando informações acerca do pagamento da praça realizada; III. Int. Boa Vista-RR 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Diógenes Baleeiro Neto, Edir Ribeiro da Costa, Mivanildo da Silva Matos

024 - 0019631-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019631-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Sampaio Brito e Cia Ltda e outros.
 I. Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de cumprimento de sentença, dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 167, retornem os autos ao Cartório Distribuidor para retificar a natureza, bem como a capa dos autos voltando a constar procedimento ordinário, observem os pólos da lide; II. Após, devidamente cumprido o item I, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista - RR, 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Geralda Cardoso de Assunção, Jaildo Peixoto da Silva, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

025 - 0079337-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079337-3
 Autor: S&m Construções e Comercio Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Decisão: (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto serem tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença querreada. Cumpra-se a decisão de fls. 178/179. Publique-se. Intime-se. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

026 - 0114284-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114284-1
 Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - RR
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Sentença: (...) Por todo o exposto, extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 19/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
 Advogados: José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

027 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3
 Autor: Pacoti Serviços Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Vista dos autos ao exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do retorno do mandado de intimação; II. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburg Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

028 - 0131470-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131470-3

Autor: Rosângela Cavalcante de Souza

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de concessão de prazo; II. Aguarde-se trinta dias; III. Após, transcorrido o prazo, vista dos autos ao Estado de Roraima para que, em cinco dias, traga aos autos o comprovante de que incluiu a Sra. Rasangela Cavalcante de Souza na folha de pagamento; IV. Int. Boa Vista-RR 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

029 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sá Engenharia Ltda

I. Defiro o pedido de fls. 63/63; II. Ao cartório para realizar a consulta junto ao sistema RENAJUD; III. Após, com o resultado, vista dos autos ao exequente; IV. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

030 - 0155490-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155490-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Alexandra Gomes Costa de Souza

I. Renumerem-se as folhas dos autos, observando-se que existem duas contagens, a partir do bloqueio de fls. 161/162; II. Defiro o pedido de fl. 173; III. proceda a transferência requerida; IV. Int. Boa Vista-RR 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Glener dos Santos Oliva, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

031 - 0182619-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182619-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Final da Sentença: (...) Posto isso, julgo extinta a execução pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, I, e 794, I, ambos do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 19/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

032 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Autor: Raylane Oliveira de Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de concessão de prazo; II. Aguarde-se trinta dias; III. Após, transcorrido o prazo, vista dos autos ao Estado de Roraima para que, em cinco dias, traga aos autos o comprovante de que incluiu a Sra. Raimunda Oliveira Carvalho na folha de pagamento; IV. Int. Boa Vista-RR 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

033 - 0003013-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003013-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Barros e outros.

I. Invertam-se a capa dos autos; II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando bens do executado que sejam passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira

034 - 0003126-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003126-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gc da Silva Pena

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo. 061290598.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

035 - 0003888-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003888-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando bens do executado que sejam passíveis de

penhora; III. Int. Boa Vista-RR 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo ^ Juíza Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

036 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J da Silva Oliveira e outros.

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando bens do executado que sejam passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

037 - 0100429-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100429-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

I. Renove-se os ofícios de fls. 84 e 88 dos autos, solicitando sejam respondidos em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade; II. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

038 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

I. Tendo em vista a certidão de fls. 180, renove-se a consulta à Corregedoria conforme defeiro nas fls. 179; II. Int. Boa Vista - RR, 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Deusdedith Ferreira Araújo

039 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Adelino Mário Farina

Decisão: I. Decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça que: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.001086-7 - BOA VISTA/RR - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA; SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES - ACÓRDÃO - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AFERR - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - NÃO CABIMENTO - COMPETÊNCIA DAS VARAS GENÉRICAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 31, IV, DO COJERR - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. Vistos e relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível, nos termos do voto do relator. Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (1º.02.2011). (Des. Robério Nunes -Relator - DPJ 4488, 08/02/2011). II. Nestes termos, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível; III. Int. Boa Vista/RR, 22/08/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

040 - 0159349-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159349-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lauren Ferreira Gomes

I. proceda-se o desbloqueio das contas e bens do executado, conforme determinado na sentença de fls. 51/53; II. após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO ** Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

Petição

041 - 0135237-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135237-2

Autor: o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC; II. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho

Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

042 - 0158349-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158349-5

Autor: Jonas Rodrigues da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis o prazo, certifique-se e retorne os autos ao arquivo com a baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos, Peter Reynold Robinson Júnior

Procedimento Ordinário

043 - 0094852-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094852-2

Autor: Jose Batista Florencio Junior

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo período de cinco dias; III. Após, transcorrido in albis o prazo, certifique-se e retorne os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Silene Maria Pereira Franco

044 - 0116037-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116037-1

Autor: Maria Alves Camelo

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Dê-se vista dos autos ao requerente pelo período de cinco dias; III. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

045 - 0155485-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155485-0

Autor: Andre Luis Pinho Heller

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

046 - 0192686-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192686-6

Autor: Roberto Fernandes da Silva

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

3ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

047 - 0028021-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028021-9

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Brambel Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Final da Decisão: ... Diante do exposto, intime-se o exequente pessoalmente em 48h, para indicar bens da executada, até mesmo à quebra do sigilo fiscal dentre outras medidas pertinentes ou a expedição de certidão de crédito judicial em favor do exequente. Sob pena da extinção do feito. Devendo discutir a desconsideração pelo rito ordinário e após com a certidão de crédito judicial ofertar a execução autônoma, evitando-se assim, o perecimento e a perda do direito reverberado. BV., 23/08/2011. Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Tatianny Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

048 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido constante na inicial, condenando o Réu ALCI DA ROCHA, a pagar à PARTE Requerente MANAUS AUTOCENTER LTDA a importância de R\$ R\$ 48.877,00 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. (...) Boa Vista/RR, 24/08/2011. EUCLYDES CALIL FILHO Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

4ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

049 - 0155763-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

050 - 0159693-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159693-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Antoninha Keila Soares das Neves

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD. Boa Vista-RR, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

051 - 0161813-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161813-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Dagno Carneiro Esbell

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): Aldenora de Arruda Pinheiro

052 - 0171968-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171968-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Luzia da Silva Castro

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

053 - 0173386-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173386-8

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Orlando do Nascimento Pimentel

Despacho: Defiro fls. 80. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 17/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

054 - 0177574-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177574-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Luiz da Silva Neves

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

055 - 0182026-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182026-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Adriano do Rosario Ferreira Carvalho

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0182488-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182488-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: José Bolevar Felipe

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

Consignação em Pagamento

057 - 0096217-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096217-6

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Jucia Souza da Silva

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

058 - 0154945-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154945-4

Autor: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

059 - 0161970-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161970-3

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Fabiola Moreira Batista

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

060 - 0005053-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005053-1

Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Réu: Manvel Veículos Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 196/197. Expeça-se Alvará. Boa Vista, 17/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

061 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Autor: Banco Econômico S/a

Réu: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER ALVARÁ. BV., 24/08/11.

MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

062 - 0068066-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068066-3

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Henrique Alves Tajujá

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Tatiany Cardoso Ribeiro

063 - 0068101-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068101-8

Autor: Sales e Amorim Ltda

Réu: Alberto Carlos Silva de Castro

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira

064 - 0069796-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069796-4

Autor: Erasmo Sabino de Oliveira

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Intime-se o autor para manifestação sobre a certidão de fl.85 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Gerórgida Fabiana Moreira de Alencar, Leoni Rosângela Schuh

065 - 0072085-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072085-7

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Nelma Franco Rivas

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Erivaldo Sérgio da Silva, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

066 - 0074914-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074914-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Valdemar Sousa Lima

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

067 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Defiro fls. 214-215. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas dos oficiais quanto a diligência de intimação. Boa Vista, 23/08/2011.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Svirino Pauli

068 - 0075014-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075014-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miguel da Lima Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 195. Ao Cartório Contador para atualização do débito. 2. Sem prejuízo, oficie-se o Cartório de Registro Civil para verificação do estado civil do executado. 3. Cumpridos os itens acima, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

069 - 0076463-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076463-0

Autor: Dib Nasser Guimarães Felipe

Réu: José Antonio de Souza Lima

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 15/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

070 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rute da Silva Brito

Despacho: Defiro fls. 121. Intime-se como requerido. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0107821-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107821-9

Autor: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Réu: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

072 - 0114177-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114177-7

Autor: Monica Izumi Kiyoi

Réu: Roselia Lima de Souza

Despacho: Expeça-se Alvará em nome do exequente das quantias indicadas à fl. 221. Quanto ao restante dos valores, diga o autor, em 10 dias. Boa Vista, 16/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Josimar Santos Batista, Ronildo Raulino da Silva, Rosângela da Silva Queiroz

073 - 0114904-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114904-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Heverton Monteiro de Carvalho

Despacho: Defiro o pedido de fl. 135. Aguarde-se o pagamento integral do crédito exequendo, conforme requerido. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0121520-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121520-9

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Adailton de Melo Bezerra

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

075 - 0122308-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122308-8

Autor: Pre Escolar Reizinho

Réu: Dioneide de Souza Oliveira

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

076 - 0127602-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127602-7

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Raimundo Rodrigues Lopes

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

077 - 0128189-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128189-4

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Joséfa Matias da Silva

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0131329-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131329-1

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Francisco Richardo Gomes Messa

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0135178-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135178-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rocilda Bezerra Freitas

Despacho: Defiro fls. 111. Oficie-se como requerido. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Thiago Pires de Melo

080 - 0139043-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139043-0

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Katia Cilene Lima Pimenta

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0174205-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174205-9

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Massayoshi Mario Yamashita

Despacho: Defiro fls. 102. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

082 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Autor: Rene Aparecido de Oliveira

Réu: Edmar Correia da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fl. 52. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem descrito à fl. 54. Procedida a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo exequente. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas dos oficiais de justiça, quanto à diligência de penhora de bens. Boa Vista, 24/08/2011.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

083 - 0185354-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185354-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Km de Oliveira e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): Luciana Olbertz Alves

084 - 0188360-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188360-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco

das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

085 - 0188582-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188582-3

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Pedro Luiz de França Netto

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): André Luiz Galdino

Depósito

086 - 0155475-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155475-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Antonio de Souza Damasceno

Despacho: Defiro fls. 83. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

087 - 0154943-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154943-9

Autor: Said Samou Salomao

Réu: a Russo de Oliveira Me e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais

Embargos de Terceiro

088 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8

Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Despacho: Ao autor para manifestar-se nos autos. Boa Vista, 23/08/2011.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

Exec. Título Judicial

089 - 0134586-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134586-3

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: João Teixeira do Nascimento

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas finais no valor de R\$ 153,79, sob pena de inscrição na dívida. Boa Vista, 23/08/2011.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

090 - 0155757-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155757-2

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Sueli da Silva Leitao e outros.

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza

091 - 0164160-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164160-8

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Exibição Doc. Ou Coisa

092 - 0166325-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166325-5

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: Nilo Figueiredo Dantas Filho - Me

Despacho: INDEFIRO o pedido de fls. 299-300, eis que o autor sequer providenciou a citação válida do réu com a publicação do edital nos jornais de circulação, apesar de inúmeras vezes intimado para tal. Intime-se pessoalmente o autor para que proceda a publicação na forma acima indicada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quedando mais uma vez inerte o autor, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Waldir Gomes Ferreira

093 - 0194497-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194497-6

Autor: Gleymara Linhares Gomes

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Arquive-se. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas finais. Boa Vista, 23/08/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniel Roberto da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Habilitação

094 - 0003827-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003827-9

Autor: B.A.S.

Réu: S.M.M.L. e outros.

Despacho: Indefiro o pleito de fls. 83 dos autos, vez que o patrono das partes devidamente constituído pelos réus. Demonstra piamente que as mesmas tem conhecimento dos autos, até mesmo em face a atuação efetiva do seu patrono. Devendo manifestar no prazo legal, a contar deste despacho sob pena de preclusão consumativa do seu direito. Após seja os autos conclusos para ulterior deliberação por se tratar de matéria de direito. E o Prosseguimento da execução. BV., 23/08/2011. Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Roberto Guedes Amorim, Svirino Pauli

Monitória

095 - 0052447-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052447-5

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Francuiles Pinto de Oliveira

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0117114-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117114-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Francisco Lemos Nobre

Despacho: Defiro fls. 74. Cite-se no endereço indicado. Boa Vista, 11/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

097 - 0000710-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000710-0

Autor: P.C.

Réu: A.C.C.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): Alci da Rocha

Pedido de Providências

098 - 0015658-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015658-6

Autor: R.F.G.

Réu: M.D.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Petição

099 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Autor: S.P.

Réu: J.A.S.

Despacho: Cumpra-se com a deliberação de fls. 237, parte final, com intimação pessoal do requerente para manifestar em 48h. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Svirino Pauli

100 - 0002418-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002418-8

Autor: F.E.S.A.

Réu: B.F.S.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

101 - 0005618-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005618-1

Autor: Florinda da Silva Melo e outros.

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente

Despacho: Tendo em vista o ofício de fl. 469, cumpra-se o despacho de fl. 453, expedindo-se o Alvará em nome de MARCELA MELO KOHOSHITARI. Boa Vista, 16/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto. Advogados: Alci da Rocha, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Diego Lima Pauli, Eduardo Luiz Brock, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Ronald Rossi Ferreira, Svirino Pauli

102 - 0091625-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091625-5

Autor: Antonio Romário de Moraes Carvalho

Réu: Banco Real S/a

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Eridan Fernandes Ferreira, Margarida Beatriz Oruê Arza

103 - 0135185-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135185-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cláudio de Oliveira Machado

Despacho: 1. Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada para ser intimada (fl. 133), proceda a intimação dela por edital para pagamento das custas processuais. 2. Quanto ao pedido do autor de fl. 138, tenho que deve ser indeferido, eis que sequer formulou pedido de cumprimento de sentença. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

104 - 0135187-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135187-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cezar Augusto Silva dos Santos

Despacho: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins

105 - 0158459-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158459-2

Autor: Francisca Luciana da Silva Siqueira

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Arquite-se. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao Contador para calcular custas finais. Boa Vista, 23/08/2011.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

106 - 0168593-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168593-6

Autor: Cejurr-centro de Estudos Jurídicos

Réu: Gol Linhas Aéreas

Despacho: I - Expeça-se alvará de liberação da quantia depositada pela

requerida (fl. 143). II - Após, diga a autora. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Angela Di Manso, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

107 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos

108 - 0188337-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188337-2

Autor: Escola de Dança Folclórica Forrozão

Réu: Deusdete Coelho Filho

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Josué dos Santos Filho

Reinteg/manut de Posse

109 - 0194016-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194016-4

Autor: Ivanilde Lima dos Santos

Réu: Helio Castro Martins e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Usucapião

110 - 0187149-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187149-2

Autor: Edmilson de Jesus Silva

Réu: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Auxiliar Air Marin Junior.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível**Expediente de 24/08/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyanne Messias de Aquino****Consignação em Pagamento**

111 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

Despacho: Defiro o que requerido às fls. 362 dos autos. BV., 23/08/2011. Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

112 - 0006074-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006074-6

Autor: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Despacho: Defiro o que requerido às fls. 294 dos autos. BV., 23/08/2011. Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz

113 - 0006250-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006250-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho: Após ratificações dos ofícios, à Vara federal, por derradeiro solicito remessa urgente das solicitações dos ofícios de fls. 470, 472, 475, 477 e 478, em face da questão se encontrar no mutirão Cível. Boa Vista, 23 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos-Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Svirino Pauli

114 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Wilson Virgílio Real Rabelo

Despacho: Defiro a penhora "on line" de fls. 342 dos autos, pelo índice de fls. 343. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

115 - 0047149-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047149-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Valdecir João Fontana

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- RECEBER ALVARÁ. BV., 24/08/11. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

116 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Wanderley Costa Alves

Despacho: O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte exequente. Manifeste-se a parte em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 16/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

117 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Réu: João Nunes de Araújo

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Magdalena Schafer Ignatz, Pedro de A. D. Cavalcante, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

118 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Desentranhe-se a apelação de fls. 235/244, e junte-se no processo apenas. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 09/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

119 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Solange da Silva Ferreira

Despacho: Intime-se a executada nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC, para em 15 dias pagar ou apresentar impugnação do art. 475-L do CPC. Intime o exequente para indicar bens a penhora. Desde já o oficial, penhore bens do domicílio da ré, lavrando os termos da mesma, após intime a exequente sob a possibilidade de adjudicação, usque art. 620 do CPC. BV., 23/08/2011. Erasmo Hallysson S. de Campos-Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

120 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Salomão Veículos Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s)

documento(s) fls. 169-170, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

121 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Autor: Ronivaldo Mendes de Sousa

Réu: Tereza Cristina de Souza Diniz

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 122-125, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

122 - 0164436-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164436-2

Autor: Norteagro Norte Aerogrícola Ltda

Réu: Shigueo Schimada

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

123 - 0208672-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208672-6

Autor: Wanderley Costa Alves

Réu: Banco do Brasil S/a

Sentença: ...Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar nula a cláusula do contrato que estabelece a capitalização de juros mensais, a cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária, bem como a multa em percentual superior a 2%. Fixo como índice de correção monetária o INPC. Os novos valores devem ser apurados através de liquidação por cálculo aritmético (CPC, art. 475-B e seguintes). Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. As verbas honorárias serão destinadas ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE-RR. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 16/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Monitória

124 - 0143665-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143665-4

Autor: Gol - Transportes Aereos S/a

Réu: Azevedo e Silva Ltda

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista, 18/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Outras. Med. Provisionais

125 - 0007759-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007759-0

Autor: B.F.S.C.

Réu: G.S.P.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 04/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

126 - 0007781-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007781-4

Autor: B.I.S.

Réu: J.B.D.R.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 04/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

127 - 0008729-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008729-2

Autor: B.B.F.S.

Réu: H.S.N.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 04/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

128 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Assiste razão à parte ré. Expeça-se mandado de intimação para que o Sr. Perito apresente esclarecimento quanto às conclusões do laudo, especialmente quanto ao percentual e à capitalização de juros, assim como em relação aos quesitos e outras omissões apontadas na petição de fls. 541/546. Boa Vista, 18/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

129 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Autor: Rubens Gaspar Serra

Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 127-129, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rubens Gaspar Serra

130 - 0184586-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184586-8

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Silva e Barbosa Ltda. e outros.

Sentença: ...Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. À contadoria para atualização da dívida. Após, expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 18/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

131 - 0184971-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184971-2

Autor: Hiran Manuel Gonçalves da Silva

Réu: Focos Oftal Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos

Decisão: ...Por estas razões, rejeito estes embargos de declaração. Boa Vista, 16/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Johnson Araújo Pereira, Wagner Guimarães Gomes

6ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

132 - 0105889-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105889-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira dos Santos

Despacho: Defiro o pleito de fls. 209. Proceda-se conforme requerido. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Consignação em Pagamento

133 - 0185835-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185835-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Sheila Figueira Costa

Final da Sentença: (...) Posto isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento de mérito. Custas, despesas

processuais e honorários advocatícios na forma convenionada. P.R.I., e certificando o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 19 de agosto de 2011. Ricardo Seganfredo - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

Cumprimento de Sentença

134 - 0062627-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062627-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gerson Teixeira da Costa

Despacho: Certifique o Cartório acerca da tempestividade do apelo interposto. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

135 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Autor: Elison Oliveira da Silva

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Diante da informação contida na certidão de fls. 469, cumpra-se na íntegra o decidido às fls. 448, intimando-se a parte exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

136 - 0149900-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149900-9

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Despacho: Intime-se via edital. decorrido o prazo sem comparecimento, cumpra-se o determinado às fls.166. Às providências. Boa Vista, 19/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Monitória

137 - 0102003-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102003-9

Autor: Pioneiro Combustíveis Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls. 280. Com as informações dê-se nova vista ao autor. Após voltem-me conclusos. Às providências. Boa Vista, 19/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Savio Fernandez Mileo, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Messias Gonçalves Garcia

138 - 0135413-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135413-9

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

"Expeça-se o competente alvará de liberação das quantias depositadas (fls. 279). Após, manifeste-se o exequente em 5 dias e voltem-me conclusos. Às providências." Boa Vista, 20/08/2011. RICARDO SEGANFREDO Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Francisco das Chagas Batista, Izaias Rodrigues de Souza, Karla Cristina de Oliveira

139 - 0147889-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147889-6

Autor: Frigorífico Mariana Ltda

Réu: B M Cabral Me

Despacho: Tendo em vista que o devedor possui patrono constituído nos autos (fls. 127/128), defiro o pedido de intimação via advogado. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

140 - 0085771-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085771-5

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Prossiga os autos, em seu trâmite legal. Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento nos autos, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Arza Garcia,
Emerson Luis Delgado Gomes, Jean Pierre Michetti

141 - 0102334-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102334-8

Autor: John Nascimento da Conceição

Réu: Centro Cultural Channel Ltda

Despacho: Ante o teor da certidão acostada às fls. 248, defiro os requerimentos formulados às fls. 258. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Emerson Luis Delgado Gomes, Fernanda Nascimento, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini, Walker Sales Silva Jacinto

142 - 0165620-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165620-0

Autor: Laercio Sales de Souza

Réu: Maria do Socorro Pinheiro de Souza e outros.

Despacho: Diga a parte autora. Após, conclusos. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Eivaldo Sérgio da Silva, Oleno Inácio de Matos

143 - 0173484-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.

Réu: Maria de Lourdes Melo Soares

Despacho: Defiro o pedido de fls. 129. Deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar nova diligência no endereço comercial Farmácia do Centro de Referência do Hospital da Mulher ou no endereço residencial informado, atentando-se para os honorários declinados pelos requerentes, a fim de não frustrar a diligência novamente. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

144 - 0185317-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185317-7

Autor: Azebias de Oliveira Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se o banco requerido para que as informações solicitadas pela Sra. Perita às fls. 126. Com as informações, intime-se a perita para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Às providências. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Glener dos Santos Oliva, Jaime César do Amaral Damasceno, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira

145 - 0003504-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003504-6

Autor: H.A.C. e outros.

Réu: J.H.S.N.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS. Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE RÉ, NA PESSOA DO DR. JOSE FABIO MARTINS DA SILVA, OAR /RR 118, A FIM DE RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, REFERENTE À DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADA PELO SUPRANOMINADO CAUSIDICO. Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, José Fábio Martins da Silva

146 - 0008740-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008740-1

Autor: T.I.S.L.

Réu: D.F.M.L.

Despacho: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Boa Vista, 20/08/2011. Ricardo Seganfredo - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Procedimento Sumário

147 - 0165179-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165179-7

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Rômulo Wilson Vaca Marques

Despacho: Requisite-se a devolução do mandado devidamente cumprido (fl. 149). Defiro a habilitação (fl. 154/156). Boa Vista, 16/08/2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Carlos Alberto Meira, José Carlos Aranha Rodrigues, Marcelo Amaral da Silva, Raphael Ruiz Quara, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Selma Aparecida de Sá

8ª Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

148 - 0091146-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091146-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0093343-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093343-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 248,79 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0130188-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130188-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Vanessa Alves Freitas

151 - 0132686-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132686-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fm Farias de Assis e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

152 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valmir Rodrigues da Silva

Finalidade: INTIMAR a parte RÉ para que junte aos autos comprovante do regular pagamento do débito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elias Augusto de Lima Silva, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

153 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Autor: Francisco Costa de Sena

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução de Alimentos

154 - 0004662-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004662-9

Exequente: J.A.R.C. e outros.

Decisão: "Suspendo o curso da demanda desta execução de alimentos até o deslinde do incidente de falsidade, nos termos do art. 394, do CPC. Boa Vista, RR, 10/08/2011." Juiz Erick Linhares.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

155 - 0012441-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012441-8

Autor: B.M.S. e outros.

Decisão: (...) Defiro o acordo celebrado entre as partes a título de medida liminar e, tendo em vista a peculiaridade do caso em análise, determino a extração de cópia dos autos e o seu encaminhamento, com urgência, para acompanhamento e manifestação do setor interprofissional do Juizado da Infância e Juventude (...). Boa Vista, RR, 17/08/2011. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0010037-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010037-7

Réu: Jocivaldo Lima Pinheiro e outros.

Despacho: Intime-se o MP da juntada dos documentnos de fl. 441/444. Intime-se a Defesa, via DJE para manifestar sobre a não intimação das testemunhas (...), não localizadas para intimação, conforme certidões de fls. 436 e 438. Urgente. Em, 24/08/2011. Mária Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Selma Aparecida de Sá

157 - 0010332-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010332-2

Réu: Valmir de Melo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/11/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva

158 - 0038549-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038549-7

Réu: Antônio Jordão Lavour do Nascimento

Despacho: Intime-se (...) a defesa acerca do retorno dos autos, do STJ para esta vara criminal. BV, 05/08/11. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta

Advogado(a): Nabil El Bizri

159 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araujo

Vistas à defesa para manifestação. Sissi M. D. Scwhantes. Juíza Substituta.

Advogados: Massilena de Jesus Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza

160 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação para o advogado do acusado ROBSON BESSA FERREIRA apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Auto Prisão em Flagrante

161 - 0011842-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011842-8

Réu: Nadiélson Alves da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

162 - 0003687-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003687-7

Réu: Antonio Felix da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

163 - 0192787-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192787-2

Réu: Luiz Antônio Batista

Despacho: Desentranhe-se o pedido de fls. 312/316 e remeta-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal, competente para decidir o pedido. Certifique-se. Intime-se. Em 15/08/11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogado(a): Mauricio Tauchmann Rocha Moura

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

164 - 0024195-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024195-5

Réu: Manoel Vicente da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO MANOEL VICENTE DA SILVA (...) BOA VISTA, 23/08/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0141527-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141527-8

Réu: F.S.S.

Decisão: (...) Á vista de tudo o que foi exposto, e por tudo o mais que os autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, ao acusado FERNANDO DE SOUZA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 71, do mesmo Diploma Legal, por ter praticado contra a vítima, menor, com 11 (onze) anos de idade, os atos descritos na denúncia. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado FERNANDO DE SOUZA SILVA, é de 10(DEZ) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, e nos termos da lei de crimes hediondos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Auxiliar na 2ª VC.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

166 - 0185791-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185791-3

Réu: Edson Silvestre Figueira

Decisão: (...) Á vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que os autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, ao acusado EDSON SILVESTRE FIGUEIRA nos termos em que propostos com a inicial. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado EDSON SILVESTRE FIGUEIRA é de 06 anos e 08 meses de reclusão, e 80 dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semi-aberto, tendo em vistas disposições constates no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta, Auxiliar na 2ª VC.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0017019-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017019-9

Réu: Nayara Cunha Gonçalves e outros.

Despacho: INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Stélio Baré de Souza Cruz

168 - 0008983-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008983-5

Réu: Rogerio Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

169 - 0009058-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009058-5

Réu: Salustiano de Oliveira Rosa

Decisão: (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, hei por bem INDEFIRIR o requerimento do acusado SALUSTIANO DE OLIVEIRA ROSA de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

170 - 0073960-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073960-0

Sentenciado: Aldo César Pereira Prado

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

171 - 0087109-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087109-6

Sentenciado: Raimundo Caetano de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Roberto Guedes Amorim

172 - 0152704-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152704-7

Sentenciado: Ubirajara Passos de Almeida

Decisão: Regressão de regime.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0191215-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191215-5

Sentenciado: Jesus Nazareno Silva de Souza

Decisão: Indulto concedido. DA PENA DE MULTA

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0002042-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002042-8

Sentenciado: Abraao Rodrigues do Nascimento

Sentença: Não reconhecido o recurso da parte.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Decisão: Revogada decisão anterior. Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 29/09/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015623-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015623-0

Sentenciado: Demas de Araújo Viana

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/10/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

179 - 0000977-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000977-5

Sentenciado: Raimundo Correia de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001094-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001094-8

Sentenciado: Emerson Meireles da Silva

Sentença: Não reconhecido o recurso da parte.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008889-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008889-4

Sentenciado: Maria Natália Lopes da Cruz Rodrigues

Decisão: Liminar concedida. PRISÃO DOMICILIAR PRORROGADA.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Execução Penal

182 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2011 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

183 - 0011942-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011942-6

Autor: Willany Ribeiro dos Santos

Decisão: Liminar concedida. VISITA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

184 - 0066960-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066960-9

Réu: Ailson de Oliveira Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS FALTANTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESIGNADO NO ATO DE DELIBERAÇÃO (...) BOA VISTA, 22/08/2011. JUIZ RENETO ALBUQUERQUE.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Roberto Guedes Amorim

186 - 0007564-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007564-4

Réu: R.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 13:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

187 - 0014813-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014813-7

Réu: Wemerson Gomes Moura

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO WEMERSON GOMES MOURA (...) BOA VISTA, 23/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0136900-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136900-4

Réu: Fred Tomás

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA FORMA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (...) BOA VISTA, 17/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes

DESPACHO: Despacho de mero expediente. (...) AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS (...) BOA VISTA, 23/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

6ª Vara Criminal**Expediente de 24/08/2011**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

190 - 0093466-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093466-2

Réu: Elcivan Mendes Cadete

Despacho: AO ADVOGADO DO RÉU, PARA COMPLEMENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

191 - 0101272-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101272-1

Réu: Luiz Ferreira da Silva

Despacho: "1. Defiro o pedido. 2. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o Advogado comprovar documentalmente seu compromisso perante o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. 3. Ao MP sobre a testemunha de acusação JANARI DE SOUZA, conforme fls. 109. 4. Requistem-se a devolução dos mandados, devidamente cumpridos. 5. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 9h 40min, para audiência de Instrução e Julgamento. 6. Intimem-se e requisitem-se. 7. Os presentes saem cientes e intimados. 8. DJE." Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

192 - 0194804-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194804-3

Réu: Alcmir Castro Paz Júnior

Despacho: "(...) designo o dia 21/09/2011, às 11h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído (fls.98) e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação.(...)Boa Vista-RR, 22 de junho de 2011.(a) JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

193 - 0013370-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013370-0

Réu: L.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009198-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009198-9

Réu: J.L.B.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

195 - 0071861-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071861-2

Réu: Paulo Francisco dos Santos e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/09/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Jailson Araujo de Souza

Inquérito Policial

196 - 0002610-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002610-2

Réu: R.A.C.F. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/10/2011 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

197 - 0002517-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002517-7

Autor: A.A.V.

Réu: M.M.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal. Intime-se e notifique-se. Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2011.(a)JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

7ª Vara Criminal**Expediente de 24/08/2011**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0010062-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010062-5

Réu: Ednilson Freires de Amorim e outros.

... Ainda, na sequência, afirmou o Conselho de Sentença que o delito de homicídio não ocorreu por fatos alheios à vontade do réu, e acolheu o quesito que rogava pela absolvição. Sem Custas. Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 19 de agosto de 2011, às 17h35min, saindo os presentes (Réu, Defesa e Ministério Público) devidamente intimados. Realize-se tentativa para intimar a vítima pessoalmente. Registre-se e Cumpra-se. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Presidente do Tribunal do Júri.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

199 - 0010163-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010163-1

Réu: Raimundo Nonato de Souza

Despacho: 1 - Promova-se contato telefônico com o nobre advogado sobre a data e o local do Júri. 2 - Faculto à defesa a apresentação da testemunha (...) nos debates da sessão. 3 - Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

200 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

201 - 0016675-46.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016675-9
 Réu: Aldo Antônio da Silva Batista
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

202 - 0002881-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002881-7
 Autor: M.I.M.
 Réu: C.C.S. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2011 às 12:10 horas.
 Advogados: Carlos Alberto Terossi, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0009509-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009509-7
 Infrator: J.B.S.N. e outros.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011403-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011403-9
 Infrator: E.B.S.
 Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

205 - 0223441-68.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223441-7
 Autor: T.O.S. e outros.
 Réu: E.R.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Natanael de Lima Ferreira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Sumário

206 - 0014967-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014967-2
 Réu: Edison Batista Leite
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0215398-45.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215398-9
 Indiciado: I.F.B.

Os autos vieram transferidos para este Juizado de Violência Doméstica, sem a publicação da decisão no DPJ, embora tenha o réu defensor constituído, conforme fls. 92/98 e 157/158. Ademais, conforme manifestação ministerial e certidão do secretário de audiências, de fls. 201, não se obteve sucesso na tentativa de localização da gravação da audiência em continuação, realizada em 13/08/2010, na qual foi ouvida a testemunha Gabriela Rodrigues dos Santos, com a presença de defensor público(...). Destarte, determino seja reinquirida a testemunha citada, em audiência a ser designada para data próxima. Expeçam-se os correspondentes mandados de intimação da vítima e do réu(...). Intime-se o defensor constituído, por mandado da transferência dos autos para este juizado e doas demais atos processuais realizados(...) BV, 18/08/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2011 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

086235-RJ-N: 058
 131436-RJ-N: 058
 000101-RR-B: 057
 000164-RR-N: 053
 000177-RR-B: 015, 016, 017, 050
 000193-RR-B: 053, 058
 000245-RR-B: 057, 058
 000248-RR-B: 056
 000281-RR-B: 014
 000288-RR-A: 047
 000369-RR-A: 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046
 000496-RR-N: 058
 000519-RR-N: 013, 053, 059
 000581-RR-N: 055, 058
 000588-RR-N: 057
 000635-RR-N: 047
 000652-RR-N: 056
 000666-RR-N: 059
 000667-RR-N: 021
 126504-SP-N: 056
 168906-SP-N: 017
 212016-SP-N: 018, 019, 020, 048, 049, 050, 051, 052
 234065-SP-N: 015, 016, 017

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000943-58.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000943-6
 Réu: Sandro Henry Paiva de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

002 - 0000931-44.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000931-1
 Autor: Rosely Viana de Souza
 Réu: Comercial Brasmov Ltda - Brasmov
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 106,92 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 31/10/2011, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

003 - 0000942-73.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000942-8
 Indiciado: E.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000941-88.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000941-0
 Indiciado: A.A.N.B.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Provisionais

005 - 0000751-62.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000751-5
 Autor: A.O.L. e outros.
 Réu: J.C.S.L.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0013528-16.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013528-4
 Autor: B.G.P.S. e outros.
 Réu: M.G.S.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000090-49.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000090-6
 Autor: P.R.A.M.S.
 Réu: C.G.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000804-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000804-0
 Autor: Valquíria da Silva Souza
 Réu: Leon da Silva Viana
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

009 - 0000089-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000089-0
 Autor: R.C.R.V. e outros.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 0000096-90.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000096-5
 Autor: R.E.S.
 Réu: S.S.S.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0000252-44.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000252-2
 Exequente: T.V.S.L. e outros.
 Executado: T.C.L.
 Decisão: Outrossim, ainda que tivesse demonstrado impossibilidade de pagar, ou mesmo que estivesse desempregado, tal fato não o justificaria pelo não cumprimento de seu dever legal. Assim, expeça-se mandado de prisão em razão dos alimentos requeridos nos termos do art. 733 do CPC (R\$ 645,00 - seiscentos e quarenta e cinco reais). Prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o requerido tenha pago ou pague no momento da prisão o valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) deverá ser liberado, devendo o respectivo recibo ser juntado nos autos e dado vista do feito à D.P.E. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Caracarái/RR, 23 de agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUÍZA DE DIREITO, Respondendo pela Comarca de Caracarái.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000828-37.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000828-9
 Exequente: O.V.S.
 Executado: O.S.S.
 Decisão: "1) Segredo de Justiça. 2) Defiro gratuidade. 3) Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil (nos termos do art. 733 do CPC). 4) FAÇA-SE CONSTAR NO MANDADO QUE O(A) OFICIAL (A) DE JUSTIÇA DEVERÁ CONSTAR OS DADOS DE RG, CPF E FILIAÇÃO DO EXECUTADO. 5) Cientifique-se o Ministério Público. 6) Expedientes necessários. Caracarái/RR, 03 de agosto de 2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO."
 Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

013 - 0000550-36.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000550-9
 Autor: José Domingos Lopes da Silva
 Réu: Joanira Barbosa Guimarães
 Decisão: "Vistos etc., JOSÉ DOMINGOS LOPES DA SILVA, ajuizou a presente ação possessória em desfavor de JOANIRA BARBOSA GUIMARÃES, ambos, qualificados nos autos, através da DPE (f. 02). Tendo em vista que o autor não comprovou o esbulho possessório com período datado de menos de ano e dia, determino a citação da requerida no rito ordinário. Prazo para constatação: 15 dias, com efeitos da revelia à ela inerentes. Defiro gratuidade. Cumpra-se. Expedientes necessários. Caracarái/RR, 01/06/11. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Monitória

014 - 0000922-82.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000922-0
 Autor: Pierre Santos Castro
 Réu: Exportadora de Madeira Rio Branco Ltda-me
 Intime-se o patrono para juntar o comprovante das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Outrossim, esclareça se pretende o dinheiro ou a coisa (para fins de atualização monetária) CCI, 22/08/11. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Advogado(a): Pierre Santos Castro

Procedimento Ordinário

015 - 0001161-23.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001161-6
 Autor: Maria de Lima do Carmo
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Decisão: (...)Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não apresentou resposta quanto ao recurso de apelação interposto nos termos gizados pelo art. 518 do CPC e sim contestação. Verifico, ainda,

que o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, pelo que, chamo o feito à ordem para receber a mesma em seu duplo efeito nos termos do art. 520 CPC, revogando o item 2 do despacho de fls. 38. Faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se constando os nomes dos causídicos : ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065 e EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906. Caracarái/RR, 23 de Agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUÍZA DE DIREITO, Respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

016 - 0001162-08.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001162-4

Autor: Maria Monteiro de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não apresentou resposta quanto ao recurso de apelação interposto nos termos gizados pelo art. 518 do CPC e sim contestação. Recebo a apelação em seu duplo efeito nos termos do art. 520 CPC. Faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se constando os nomes dos causídicos : ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065 e EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906. Caracarái/RR, 23 de Agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS JUÍZA DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

017 - 0001164-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001164-0

Autor: Sebastião de Castro Matos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Junte-se a manifestação do INSS que se encontra acostada na contracapa dos autos. Após, intime-se o patrono do autor para manifestar-se em 05 dias sobre o conteúdo do documento, sendo certo que o silêncio importará na falta de interesse do recurso.(...) Publique-se. CCI, 17/08/11. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira

018 - 0000378-94.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000378-5

Autor: João Batista Lopes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000383-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000383-5

Autor: Edinalva Alexandre Virginio

Réu: Inss

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0000397-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000397-5

Autor: Raimundo Rodrigues Cardoso

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente (fl.48-Vº), deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade. Intime-se desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se com as baixas necessárias. Publique-se. CASO À PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO. PRAZO DE 05 DIAS. INTIME-SE. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA, ARQUIVE-SE. Caracarái/RR, 23 de agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS JUÍZA DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000652-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000652-3

Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos e outros.

Decisão: (...) Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

022 - 0000842-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000842-0

Autor: Edvaldo Paixão Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1) Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e

parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. CCI/RR, 23 de maio de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1) Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. CCI/RR, 23 de maio de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000844-88.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000844-6

Autor: Maria Lenir Cabral da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC. Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CC

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000845-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000845-3

Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC. Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000849-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000849-5

Autor: Maria das Graças da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC. Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000850-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000850-3

Autor: Alzira Ferreira Serrão

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1) Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. CCI/RR, 23 de maio de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000851-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000851-1

Autor: Francisco Barbosa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1) Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03. CCI/RR, 23 de maio de 2011. DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000852-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000852-9

Autor: Francisco das Chagas Almeida

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de maio de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000854-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000854-5

Autor: Margarida Maria Gusmão da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000858-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000858-6

Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

032 - 0000859-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000859-4

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000861-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000861-0

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

034 - 0000872-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000872-7

Autor: Aldenora Sousa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

035 - 0000873-41.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000873-5

Autor: Cecília de Souza Bernardes

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de maio de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000874-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000874-3

Autor: Crispim Rodrigues de Araújo

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob

pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de maio de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

037 - 0000875-11.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000875-0

Autor: Luzia da Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000876-93.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000876-8

Autor: Dorotéia Pereira Melgueiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

039 - 0000877-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000877-6

Autor: Francisco das Chagas Evangelista

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de maio de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

040 - 0000878-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000878-4

Autor: Silvana Pereira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

041 - 0000879-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000879-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

042 - 0000880-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000880-0

Autor: Elci Bessa dos Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de maio de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

043 - 0000881-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000881-8

Autor: Maria de Fátima Monteiro Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

044 - 0000883-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000883-4

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

045 - 0000884-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000884-2

Autor: Ruan Rodrigues Bezerra

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 319 do CPC.Expedientes necessários. CCI/RR, 23 de agosto de 2011. Dra.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito da Comarca de CCI. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

046 - 0000885-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000885-9

Autor: Antônio José de Sousa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de agosto de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

047 - 0000934-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000934-5

Autor: Alessandro Rodrigues dos Santos

Réu: Município de Caracarái

Final da Sentença: "Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor encaminhando-se cópia da sentença bem como cópia da manifestação do Parquet (fls.58/60). INTIME-SE OS CAUSÍDICOS DE FLS. 07 (INCLUA-OS NO SISCOM). Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 22 de agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Caracarái." Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Sumário

048 - 0000401-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000401-5

Autor: Lucimar Lira de Lima

Réu: Inss

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

049 - 0000410-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000410-6

Autor: Antonio Rodrigues de Souza

Réu: Inss

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente (fl.48-Vº), deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade. Intime-se desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se com as baixas necessárias. Publique-se. CASO A PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO. PRAZO DE 05 DIAS. INTIME-SE. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA, ARQUIVE-SE. Caracarái/RR, 23 de agosto de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS JUÍZA DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Caracarái

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

050 - 0000425-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000425-4

Autor: Izabel Romeiro Vasco

Réu: Inss

Decisão: 1)Defiro gratuidade. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC, sob pena de revelia com os efeitos do art. 319 do CPC. Faça-se constar na intimação/citação os termos estabelecidos nos artigos. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.Expedientes necessários. Faça-se

constar nos autos uma tarja de identificação por tratar-se de pessoa idosa (havendo prioridade no cumprimento dos atos processuais, nos termos dos arts. 1º, 2º, 71 e parágrafos 1º a 4º da Lei 10.741/03.CCI/RR, 23 de agosto de 2011.DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

051 - 0000429-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000429-6

Autor: Ozaltino Martins da Silva

Réu: Inss

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

052 - 0000434-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000434-6

Autor: Gevanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Tutela/curatela - Nomeação

053 - 0011364-49.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011364-0

Autor: A.C.O.

Réu: M.L.A.S.

Intime-se pessoalmente a parte requerida e o seu causídico para entregarem neste Juízo, no prazo de 05 dias: Cartão de crédito B. Brasil nº 2831; Cartão de crédito B. Itaú nº 5184.9165.7603.8198; Cartão de crédito BMG; e Cartão de crédito Rede Supermercado DB. No que pertine ao novo pedido de letra "a", "b" de fls. 114, deverá fazê-lo em nova ação pois o objeto desta lide era tão somente para segurança por meio de medida cautelar em processo incidente. Também da mesma forma, a expedição de alvará para levantamento de seguro de vida deverá ser em autos próprios, até porque a seguradora não é ré neste feito. Publique-se constando o nome do causídico de fls. 115. CCI, 12/08/11. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Juizado Cível

Expediente de 23/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

054 - 0000930-59.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000930-3

Autor: Francisco Firmino dos Santos

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Petição

055 - 0014258-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014258-7

Autor: Edsonaldo Alves de Oliveira

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Decisão: Tendo em vista que o valor já fora depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante existente na conta judicial e intime-se a parte interessada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Após,

baixem os autos com as anotações necessárias. CCI/RR, 23/08/2011.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

056 - 0014450-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014450-0

Autor: Sildo Spies

Réu: Citicard

Decisão: Tendo em vista que o valor já fora depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante existente na conta judicial e inteime-se a parte interessada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Após, baixem os autos com as anotações necessárias. CCI/RR, 23/08/2011. Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Salima Goreth Menescal de Oliveira

057 - 0000853-84.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000853-9

Autor: Sinara Rodrigues Reis

Réu: Banco da Amazonia S/a

Decisão: Tendo em vista que o valor já fora depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante existente na conta judicial e inteime-se a parte interessada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Após, baixem os autos com as anotações necessárias. CCI/RR, 23/08/2011. Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

Proced. Jesp Cível

058 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Decisão: Tendo em vista que o valor já fora depositado, expeça-se alvará para levantamento do montante existente na conta judicial e inteime-se a parte interessada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Após, baixem os autos com as anotações necessárias. CCI/RR, 23/08/2011. Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane Bueno da Silva Ávila

059 - 0000156-63.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000156-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Decisão: Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões de recurso noprazo legal. Tendo em vista que o recurso interposto preenhe os requisitos de admissibilidade, recebe-o no efeito devolutivo/suspensivo, nos termos do art. 520 di CPC. Decorrido o prazo para apresentar contra-razões, caso tenha sido ou não apresentada no prazo legal cerifique-se nos autos. Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se. CCI/RR, 23/08/2011. Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Lucio Augusto Villela da Costa

Juizado Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

060 - 0000657-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000657-2

Indiciado: Z.G.D.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 004

000503-RR-N: 003

000564-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000831-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000831-2

Autor: C.A.S.C. e outros.

Réu: L.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0000838-51.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000838-7

Réu: R.Q.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Procedimento Ordinário

003 - 0000836-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000836-1

Autor: Juliana Ferreira Freitas

Réu: Município de Iracema

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 24.234,06.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Juiz(a): Marcelo Mazur

004 - 0000839-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000839-5

Autor: Roberto Mota Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000837-66.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000837-9

Autor: L.S.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Cumprimento de Sentença

006 - 0009864-15.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009864-2

Autor: R.S.G. e outros.

Réu: A.P.N.G.

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/10/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0001203-42.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001203-5
 Réu: Jessivaldo de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000793-47.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000793-4
 Réu: Kelen Queiroz Rodrigues
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.10.001447-2
 Autor: Maria Lenira Carvalho de Sousa
 Réu: Vivelino Silva de Souza
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2011 às 15:32 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001925-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001925-7
 Autor: Gilca Maria da Conceição Lima
 Réu: Valdemar Pereira Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009
 000176-RR-B: 014
 000210-RR-N: 028
 000297-RR-A: 012
 000317-RR-B: 028
 000330-RR-B: 028
 000369-RR-A: 008
 212016-SP-N: 006, 007

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0001195-77.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001195-5
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 26/09/2011, ÀS 09:05 HORAS.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

002 - 0001228-67.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001228-4
 Indiciado: A.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

003 - 0001447-17.2010.8.23.0047

Homol. Transaç. Extrajudi

005 - 0007387-65.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007387-0
 Autor: L.S.S. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2011 às 14:32 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0001541-62.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001541-2
 Autor: Mario Almeida de Oliveira
 Réu: Inss
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2011 às 09:32 horas.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001577-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001577-6
 Autor: Maria das Graças da Silva Pereira
 Réu: Inss
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2011 às 10:32 horas.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0000543-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000543-7
 Autor: Ilma Gomes dos Santos
 Réu: Inss
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2011 às 14:02 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0000071-74.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000071-8
 Réu: César Caetano Ribeiro
 Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar CEZAR CAETANO RIBEIRO, vulgo "Soldado Caetano", já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal, à pena de seis (6) anos de reclusão, em regime semiaberto. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo. Custas e despesas processuais pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. Rorainópolis, 17 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

010 - 0000885-86.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000885-1
 Réu: Israel Vieira da Costa

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000894-48.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000894-3

Réu: Kati-ucia da Silva Bernardino

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004584-80.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004584-9

Réu: José Cirqueira Bezerra

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

013 - 0005340-55.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005340-3

Réu: Manoel Kennedy Araújo Ribeiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006666-16.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006666-8

Réu: Ismael de Souza Lima

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

015 - 0007858-47.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007858-8

Indiciado: F.S.A.

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/11/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009052-82.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009052-6

Réu: Airton Nunes da Silva

Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar AIRTON NUNES DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, I, e art. 309, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de um (1) ano e dois (2) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Substituo a pena de detenção por uma restritiva de direitos pela prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP). Concedo-lhe o direito, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque assim respondeu à ação criminal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo. Designe-se audiência admonitória. Custas e despesas processuais pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o seu pessoalmente. Rorainópolis, 19 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009269-91.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009269-4

Réu: Raimundo da Silva

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009758-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009758-6

Réu: Joel da Silva Santos

Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver JOEL DA SILVA SANTOS, já qualificado, consoante expressa disposição do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002132-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002132-9

Réu: I.A.S.

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/11/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000586-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000586-6

Réu: José Henrique Borges de Castro

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0001133-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001133-6

Réu: Fabio Monteiro Costa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000038-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000038-0

Indiciado: E.S.P.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000111-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000111-3

Indiciado: C.T.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000112-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000112-1

Réu: João Bosco Xavier

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Indiciado: E.R.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/11/2011 às 16:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001005-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001005-6

Indiciado: A.G.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001094-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001094-0

Indiciado: R.S.A. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

028 - 0000198-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000198-0

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

Final da Sentença: "Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar: a) MARCELO RENAULT MENEZES, já qualificado, ao cumprimento, em regime inicialmente aberto, à pena de três (3) anos e oito (8) meses de reclusão, e vinte e três (23) dias-multa à razão de dois trigésimos (2/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos pela prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP). Concedo-lhe o direito, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar e, ainda, por ser possuidor de residência fixa e profissão definida. Em consequência, determino a expedição do competente alvará de soltura, para seu devido e imediato cumprimento, salvo se por outro motivo estiver preso. Como efeito especial da condenação, decreto-lhe a perda do cargo público de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima. b) WELLINGTON JOSE BORGES DE FREITAS, vulgo "Buinha", já qualificado, ao cumprimento, em regime inicialmente aberto, à pena de dois (2) anos de reclusão e de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos pela prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP). Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque assim respondeu à ação criminal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao órgão empregador do primeiro acusado. Designe-se audiência admonitória. Custas e despesas processuais pelos condenados, em proporções de dois terços (2/3) para o primeiro e de um terço (1/3) para o segundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente. Rorainópolis, 18 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

070351-MG-N: 002
099140-MG-N: 002
000116-RR-B: 004
000171-RR-B: 003
000218-RR-B: 006
000351-RR-A: 001
000692-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Cautelar Inominada

001 - 0001008-30.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001008-3
Autor: Município de Caroebe
Réu: Paulo Cesar Gomes Ortiz
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000520-12.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000520-0
Autor: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Réu: Hsneyfran M. de Melo - Me
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) despacho fls.54.: MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE acerca da certidão de fls.23-v, indicando se aceita ou não os bens dados a penhora e a solicitação de parcelamento da dívida.
Advogados: Ana Carolina Fontes Bregunci, Carlos Antonio Bregunci

Mandado de Segurança

003 - 0000707-83.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000707-1
Autor: Flavio Ladisney Nogueira Rego
Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

004 - 0023561-42.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023561-9
Autor: Expedito Amâncio dos Santos e outros.
Réu: Estado de Roraima
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) manifeste-se a proge.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0001064-63.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001064-6
Réu: Mauro Gomes da Silva
Decisão: "[...] Em 04 de agosto, por meio do protocolo integrado, o referido patrono (Mauro Silva de Castro) protocoliza pedido de adiamento da audiência designada para esta data (18.08.2011), em virtude de sua presença em plenário e júri popular em Comarca diversa. Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido e já deliberei pela designação de nova data, saindo todas as testemunhas intimadas. Quanto ao alegado excesso de prazo, em que pese as alegações, verifico que, se existe, também contribuiu para tanto a defesa. A existência de inúmeros pleitos, como relatei, além do aludido pedido para a redesignação de audiência, impedia a marcha processual mais célere. [...] Afasto o alegado excesso de prazo e mantenho a prisão cautelar do réu. Publique-se constando nome do advogado (Mauro Silva de Castro) que assina a petição de fls. 63, inclusive para juntar procuração, sob as penas da Lei. Intime-se o patrono para a audiência. [...] Quanto ao pedido de concessão de liberdade mediante a imposição de medidas cautelares, o Ministério Público deve se manifestar. [...] São Luiz do Anauá(RR), 18 de agosto de 2011. (a) Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Titular de São Luiz do Anauá. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

006 - 0001139-39.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001139-8
Sentenciado: Vicente Alves Santos
Fica intimado o Advogado do Reeducando, Doutor Gerson Coelho Guimarães, da audiência admonitória designada para o dia 22.09.2011, às 9h, a ser realizada no Fórum de São Luiz/RR, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 011, 012
038612-PR-N: 007, 008
000190-RR-N: 011
000258-RR-N: 009
000287-RR-B: 012
000295-RR-A: 010
000484-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008
000512-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Interdição

001 - 0000549-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000549-0

Autor: Englacina Clementino e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a interdição de Joaquim Lima, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil e nomeando-lhe curadora a autora, Englacina Clementino, que será intimada para assumir o encargo e prestar compromisso, nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de compromisso da curadora nomeada. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do interditado para as devidas anotações. Publique-se edital constando os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 15 de agosto de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000330-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000330-3

Autor: Luiza Oliveira

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

003 - 0000331-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000331-1

Autor: Antonia Ferreira de Souza

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

004 - 0000332-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000332-9

Autor: Carlienes da Silva dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

005 - 0000333-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000333-7

Autor: Jamila Pereira de Araújo

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

006 - 0000392-03.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000392-3

Autor: Francineide dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a).

PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Sumário

007 - 0000666-98.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000666-2

Autor: Cicero dos Santos Ferreira e outros.

Réu: Sociedade Tecnica Educacional da Lapa Sc Ltda Fael e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jefferson Comelli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

008 - 0000667-83.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000667-0

Autor: Gilmar Pereira Muniz e outros.

Réu: Faculdade de Teologia de Boa Vista Fatebov e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jefferson Comelli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

009 - 0001739-13.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001739-2

Réu: Luiz Washington Coelho de Souza

Decisão: Recebo o aditamento à inicial acusatória. Destarte, desentranhe-a e acoste-a após a denúncia, renumerando, por conseguinte suas folhas. Após, atenda-se o Parquet Estadual. Pacaraima, 18 de agosto de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Carta de Ordem

010 - 0000653-65.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000653-8

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para audiência de oitiva de testemunha de defesa designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h. Pacaraima, 24 de agosto de 2011.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Proced. Esp. Lei Antitox.

011 - 0001207-39.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001207-0

Réu: Marques Andrey de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Proced. Jesp Cível

012 - 0003188-35.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003188-6

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Coema
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).
 Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Georgida Fabiana
 Moreira de Alencar Costa

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000713-72.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000713-2

Autor: M.P. e outros.

Réu: A.B.A. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Cleyton Lopes de Oliveira

Ação Penal

004 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

Despacho: Tendo em vista o contido à certidão supra, redesigne-se nova data para realização da Sessão Plenária do Juri, com urgência. Bonfim/RR, 24/08/2011. Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/RR. INTIMAÇÃO das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à Sessão Plenária do Juri designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 09:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000258-RR-N: 004

000484-RR-N: 003

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000536-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000536-3

Réu: Devalci Laurentino da Silva e outros.

INTIMAÇÃO das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à Sessão Plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 19/10/2011, às 09:00horas, que realizar-se-á na sede desta Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Mandado de Segurança

001 - 0000366-64.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000366-3

Autor: Givanildo Mendes Veras

Réu: Gener Dantas Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Indiciado: G.F.S.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial determino o ARQUIVAMENTO, apenas em relação aos delitos praticados contra a vítima K.L.N.S.F., com o fim de evitar nulidade, conforme art. 16 a Lei 11.340/2006 c/c art. 564,III, "a" do CPP. (...). Bonfim/RR, 23 de agosto de 2001. Dr. PArima Dias Veras, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000229-82.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000229-3

Autor: H.V. e outros.

Sentença: Tendo em vista estarem preservados os interesses e direitos da criança, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Pelo exposto, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas em face da assistência da Defensoria. Sentença Publicada em audiência. Partes, DPE e Ministerio Público intimados, sendo que todos desistem do prazo recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. (...). Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 23 de agosto de 2011. Dr. PArima Dias Veras, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000531-48.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000531-4

Autor: Lindinalva Silva de Oliveira

Réu: Pinho e Outros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos

2ª VARA CÍVEL

Expediente 24/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

EXECUÇÃO FISCALProcesso nº **010 01 019471-9****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: E. J. S. CARVALHO - ME – CNPJ nº 22.885.495/0001-16**
EDMAR JOSÉ SOUSA CARVALHO – CPF nº 128.873.913-87

FINALIDADE: Intimar as partes acima identificadas para proceder o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), para cada uma das partes acima. O pagamento devera ser efetuado na contadoria do Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n, centro, Boa Vista – RR, no horário das 08:00 horas às 18:00 horas. Os executados deverão apresentar o comprovante de pagamento no cartório da Comarca da 2ª Vara Cível, na Capitão Julio Bezerra, 193, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Centro, Boa Vista – RR. O não pagamento acarretará na emissão de certidão de dívida ativa. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 24 de agosto de 2011.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 07 167896-4**EXEQUENTE: **O ESTADO DE RORAIMA**

EXECUTADO (A) (S):

J D VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 07.368.578/0001-44**DIACUI MARIA DE AQUINO TEIXEIRA – CPF Nº 201.091.992-00****JULIO ANGELO DE AQUINO TEIXEIRA – CPF Nº 446.565.642-49**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 43.391,46**Número da Certidão da Dívida Ativa: **14.412**

FINALIDADE: CITAR a Executada **DIACUI MARIA DE AQUINO TEIXEIRA – CPF Nº 201.091.992-00**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Euclides Calil Filho.

Proc. nº 010.2011.904.307-2

Ação: **Usucapião**Requerente: **ZELI MARIA ROSSI e MOACIR ROSSI**Requerido: **ORSENIO MENEZES**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel urbano localizado na Avenida Via das Flores nº 1.090, do bairro Pricumã, com os seguintes limites e metragens, frente com Via das Flores medindo 15m, fundos com o lote nº 180 medindo 15m, lado direito com o lote 90 medindo 30m de propriedade de Tiago Rocha da Silva, lado esquerdo com lote 60 medindo 30m de propriedade de Pedro Martins de Araújo.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2011.

Eliana da Silva Carvalho

Por Ordem do MM. Juiz

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/08/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: E.B.S.S, menor representada por sua genitora a senhora **Azenate Souza dos Santos**, brasileira, solteira, servidora pública, filha de Raimundo Ferreira dos Santos e Maria Luiza Sousa dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em **48 (quarenta e oito)** horas, dar andamento no Processo nº **010.02.026603-6- Alimentos/Pedido**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, janc (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25 de agosto de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

A MMª. Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.02.025377-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de HILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Paulo Ramos/MA, nascido aos 15/12/1971, filho de Antonio Mancela da Conceição e de Martinha Bizerra da Silva, através do qual fica a vítima ROSIMEIRE SANTOS SILVA, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1974, natural de Alencar/PA, filha de Raimundo Bie da Silva e de Meciliana Santos Silva, INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o acusado HILTON DA SILVA CONCEIÇÃO. (...) Cumpra-se. Boa Vista – RR, 07 de abril de 2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta designada para o Mutirão Criminal.

Terêncio Marins dos Santos
Escrivão
Matrícula n° 3011219

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010.06.138030-8, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de RENATO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.02.1972, natural de Boa Vista/RR, filho de José Rodrigues de Souza e Elon Rodrigues de Souza, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fic o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, vii, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU RENATO RODRIGUES DE SOUZA (...) BOA VISTA/RR, 28/12/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 11 de julho de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA
Escrivã Judicial Substituta
Matrícula n° 3011215

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.01.011951-8, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de MARIA LUCIA BARBOSA LIMA, brasileira, solteira, filha de Levy Barbosa Lima e Elza Castro, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) DESSA ARTE, ESTANDO MATERIALMENTE REGISTRADAS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DESTE JUÍZO, DE ACORDO COM A CARTA MAIOR, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO MARIA LUCIA BARBOSA LIMA NAS PENAS DO CRIME contido NO ARTIGO 12, DA LEI N. 6.368/76, (...) bvb, 01/11/2010. JUIZ BRENO COUTINHO. Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 13 de julho de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA

Escrivã Judicial Substituta
Matrícula n° 3011215

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.03.057980-8, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de EDINILZA CORREA PONTES, brasileira, solteira, filha de Maria José Correa Pontes, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar a acusada Edinilza Correa Pontes, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 299 e ART. 230, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (...) BVB, 04/01/11. JUÍZA BRUNA ZAGALLO. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 13 de julho de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA

Escrivã Judicial Substituta
Matrícula n° 3011215

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.03.057980-8, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de SINVALDO ROMUALDO DIAS, brasileiro, casado, filho de Francelino Romualdo e Marta Pereira Dias, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...)Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Sinvaldo Romualdo Dias, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 e ART. 230, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa (...) BVB, 04/01/11. JUÍZA BRUNA ZAGALLO. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 13 de julho de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA

Escrivã Judicial Substituta
Matrícula n.º 3011215

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **WENDERSON LOURENÇO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 24.05.1982, filho de Maria Marcia Soares Diogo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 09 215445-8, como incurso nas sanções do artigo 213 c/c art. 14, II do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA

Escrivão Judicial Substituta

Matrícula nº 3011215

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010.02.029690-0, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Helena Alves dos Santos, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...)Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Antonio Dierci Dieni dos Santos, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 213, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão (...) BVB, 16/09/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 13 de julho de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

ROSAURA FRANKLIN MARKANT DA SILVA

Escrivã Judicial Substituta

Matrícula nº 3011215

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/08/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 633, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 615/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4616, de 19AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 634, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 22 a 26AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 635, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, na Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, período de 22 a 26AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 636, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompida pela Portaria nº 041/11, DJE nº 4478, de 25JAN11, a serem usufruídas a partir de 29AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 637, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 29AGO a 02SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 638, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompida pela Portaria nº 028/11, DJE nº 4473, de 15JAN11, a serem usufruídas a partir de 31AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 31AGO a 02SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 422 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 26AGO11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 423 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos policiais militares, Soldado QPPM **ROGERIO FREDI**, soldado QPPM **ANGELO SOUZA DA SILVA** e Soldado QPPM **LINDBERG KENT SANTOS DE CASTRO**, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 25, 29 e 30AGO11, respectivamente, sem pernoite, para acompanharem membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, face ao deslocamento para para o município de Bonfim-RR, nos dias 25, 29 e 30AGO11, sem pernoite, para conduzir policiais militares e membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 424, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 425-DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 553-DG, de 19OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4418, de 20OUT10, a serem usufruídas a partir de 19SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 426-DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, 23 (vinte e três) dias de férias a serem usufruídas a partir de 12SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 208-DRH, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, dispensa nos dias 08SET11 e 09SET11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO – PROCESSO 998/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei

8666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo à Prorrogação Excepcional do Contrato de Prestação de Serviços STFC, proveniente do Procedimento Administrativo nº 513/05, que deu origem a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/05.

OBJETO: A Prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC.

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PRAZO: A vigência do presente termo aditivo será de 90 (noventa) dias, com início em 02.09.2011 e término em 01.12.2011, podendo ser extinto/ rescindido antecipadamente, mediante notificação aos procuradores, quando do início da operacionalização dos serviços que estão sendo solicitados mediante o processo administrativo nº 443/11 – DA, Tomada de Preço nº 009/11.

VALOR: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2011.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA:

Na Declaração de Inexigibilidade de Licitação – Processo 756/11 - DA, publicada no DJE nº 4619, de 24 de agosto de 2011, DOE nº 1613, de 23 de agosto de 2011 e Edição da Folha de Boa Vista que circulou dia 24 de agosto de 2011, página 12.

Onde se Lê: ... “ RATIFICO esta Declaração de Dispensa de Licitação ...”;

Leia-se: ...“ **RATIFICO** esta Declaração de **Inexigibilidade de Licitação...**”.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 107/2010/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **107/2010/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a representação formulada por Alexandre Lopes da Silva, com vista a parar possível acúmulo de cargos públicos por Antônio Alberto de Medeiros Ferreira, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/08/2011

EDITAL 94

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **JAIR MOTA DE MESQUITA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 95

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **ELKE COELHO DO NASCIMENTO**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 96

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/08/2011

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A SOUSA MOURA
08.886.199/0001-09

BANCO DO BRASIL S.A.
ALMIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE J
557.958.702-34

BANCO BRADESCO S.A.
AMARILDO CARTEGIANE CONCEICAO COSTA
786.833.512-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO CARLOS DA SILVA AUTO PEÇAS
02.950.181/0001-42

OLICIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO
ANTONIO JEFFERSON DE SOUZA
446.612.742-53

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO SANTOS DA SILVA
225.359.262-53

BANCO ITAU S.A.
ATAK TEM DISTRIBUIDORA LTDA EP
09.560.184/0001-19

BANCO BRADESCO S.A.
CICERO EDSON NUNES VIANA
518.397.412-87

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSORCIO SEABRA CALEFFI
12.050.145/0001-86

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CONSTRUTORA PAIOLA LTDA EPP
09.368.900/0001-60

BANCO ITAU S.A.

CRISTIANO CRUZ DA SILVA E CIA
02.746.763/0001-01

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
84.050.350/0001-52

BANCO ITAU S.A.
DRA. MARIA DE LOURDES PALERMO
099.465.337-90

PAULINO LEITE DE SOUZA
DULCILENE SOARES BARBOSA
558.235.562-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
EDILEUZA DA CONCEICAO
336.580.563-04

BANCO BRADESCO S.A.
F. BARBOSA DE LIMA
11.627.281/0001-23

LUCICLER SILVA DE MELO
FRANCINETE FERREIRA DE SOUZA
199.544.252-68

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO PORTELA PERES
036.962.512-91

BANCO BRADESCO S.A.
G S NEVES
01.426.926/0001-06

LOJAS PERIN LTDA
GEOVANI GOMES DOS SANTOS
719.382.732-49

BANCO DO BRASIL S.A.
J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME
04.075.035/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.
J.M DE FREITAS MINER. E MEIO AMBIENTE
07.201.033/0002-20

BANCO BRADESCO S.A.
JASON DOS SANTOS PINHEIRO
722.281.212-15

BANCO BRADESCO S.A.
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
455.017.773-04

LOJAS PERIN LTDA

LINDOMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
213.069.312-15

BANCO BRADESCO S.A.
M M CAVALCANTE ME
11.304.774/0001-22

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
M. ALBA RIBEIRO - ME
86.960.002/0001-48

LOJAS PERIN LTDA
MARIA ANTONIA MOURA
155.257.243-91

BANCO ITAU S.A.
MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIV
12.161.708/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA JOSIVANIA BEZERRA
285.195.822-49

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARIANO E MARIANO LTDA
01.647.771/0001-38

LOJAS PERIN LTDA
NILSON CARLOS VELOSO
201.093.502-00

BANCO ITAU S.A.
O G CUNHA
22.894.158/0001-95

BANCO BRADESCO S.A.
RAC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME
01.712.250/0001-17

FRANCISCO HERIBERTO GUIMARÃES
RAILDO DA SILVA ARAUJO
614.320.242-72

BANCO ITAU S.A.
RJS ENGENHARIA E COMERCIAO LTD
10.665.240/0001-69

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ROSIANE DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES
322.843.652-72

BANCO BRADESCO S.A.
S. M. BACETTI ME
03.659.829/0001-99

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
04.651.634/0001-65

BANCO BRADESCO S.A.
SANTOS E BISPO LTDA-ME
84.027.515/0001-75

LOJAS PERIN LTDA
SÔNIA BANDEIRA DOS SANTOS
249.655.453-20

BANCO DO BRASIL S.A.
SOUSA E RIBEIRO LTDA
10.976.703/0001-03

BANCO BRADESCO S.A.
SUPERMERCADO TUDO DE BOM - LTDA
03.077.409/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
TRANS. RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS
04.370.328/0001-50

LOJAS PERIN LTDA
VIVIANE SILVA YAMASHITA
624.458.122-91

BANCO DO BRASIL S.A.
W R DE MOURA ME
03.135.155/0001-23

BANCO BRADESCO S.A.
W.R. BALMANTE - ME
10.844.767/0001-50

LOJAS PERIN LTDA
WILSON DE SOUZA SANTOS
383.023.222-53

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2011

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião